



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
DIRETORIA DE PESSOAL

REQUERIMENTO


Nome: ERIANI MORENO-SILVA
Matrícula: _____ Lotação: _____ CPF: [REDACTED]
E-mail: [REDACTED]
Telefone fixo: _____ Celular: [REDACTED] Ramal: _____
Banco: _____ Agência: _____ Conta: _____

Vem requer a Vossa Senhoria:

<input type="checkbox"/> Averbação em ficha funcional	<input type="checkbox"/> Licença médica
<input type="checkbox"/> Aposentadoria	<input type="checkbox"/> Licença maternidade
<input type="checkbox"/> Abono de Permanência	<input type="checkbox"/> Licença paternidade
<input type="checkbox"/> Disposição funcional	<input type="checkbox"/> Licença remunerada para aposentar
<input type="checkbox"/> Inclusão de dependente	<input type="checkbox"/> Cópia de Ato ou Portaria
<input type="checkbox"/> Isenção de Imposto de Renda	<input type="checkbox"/> Cópia da ficha funcional
<input type="checkbox"/> Comprovante de rendimentos para IR	<input type="checkbox"/> Cópia da ficha financeira
<input type="checkbox"/> Contracheque	<input type="checkbox"/> Declaração
<input type="checkbox"/> Atestado médico (até 3 dias)	<input type="checkbox"/> Cancelamento de desconto (esclarecer)
<input type="checkbox"/> Justificativa de ausência	<input type="checkbox"/> Auxílio Funeral
<input type="checkbox"/> Verbas Rescisórias	<input type="checkbox"/> Certidão (esclarecer)
<input type="checkbox"/> Cópia de protocolo	<input type="checkbox"/> Licença Gala (Casamento)
<input type="checkbox"/> Pedido de reconsideração (esclarecer)	<input type="checkbox"/> Licença falecimento (Cônjuge, pai, mãe, filho e irmão - art. 128, III - Lei 6174/70)
<input type="checkbox"/> Comunicado falecimento	
<input type="checkbox"/> Adicional por tempo de Serviço (Quinquênio e Anuênio)	
<input checked="" type="checkbox"/> Outros <u>Pedido de Instauração de Sindicância por Ocultação de Decreto Parlamentar do deputado Jorge Brandt (Germ)</u>	

Esclarecimentos:

Curitiba, 23 de junho de 2026.


Assinatura do Requerente



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
ERMANI MORENO SILVA

RENCHÃO
EYERALDO SILVA
THEREZINHA MORENO SILVA

MATERIALIDADE
CURTISBA-PR

Nº

[REDACTED]

DATA DE NASCIMENTO
13/11/1965

CPF

[REDACTED]

2ª ESPÉCIMO EM

[REDACTED]

Ermani Moreno Silva

MADEIRA PARA IDENTIFICAÇÃO
FOTO IDENTIDADE

INSCRIÇÃO
38050



CS

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
ERNANI MORENO SILVA

FILIAÇÃO
EVERALDO SILVA
THEREZINHA MORENO SILVA

NATURALIDADE
CURITIBA-PR

DATA DE NASCIMENTO
15/11/1966

RG
[REDACTED]

CPF
[REDACTED]

VIA
02

EXPEDIDO EM
07/09/2024



MARI FINA INDIRA WINTER
PRESIDENTE



38050





ERNANI MORENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Representação para Instauração de Sindicância por Quebra de Decoro Parlamentar

Representante: ERNANI MORENO SILVA, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/PR sob número de inscrição 38.050, domiciliado à Rua Arquimedes Cruz, nº 40, Jardim Social, Curitiba/PR, CEP [REDACTED] com endereço eletrônico [REDACTED] número **whatsapp** [REDACTED] (somente mensagens digitadas) neste ato peticionando na qualidade de cidadão brasileiro.

Representado: Deputado Estadual Jorge Gomes de Oliveira Brand, conhecido como DEPUTADO GOURA, no exercício de seu mandato na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

I - DOS FATOS

O presente pedido de representação tem por objeto a apuração de conduta do Deputado Estadual Goura que, em tese, configura quebra de decoro parlamentar. O representado, em colaboração com o coletivo "Um Milhão de Árvores", realizou e divulgou, por meio de suas redes sociais, o plantio irregular de mudas de árvores no canteiro central da Avenida Nossa Senhora da Luz, em Curitiba/PR.

Conforme se depreende dos documentos anexos, a ação foi promovida sem a devida autorização da Prefeitura Municipal de Curitiba, configurando uma intervenção irregular em logradouro público. O próprio Deputado Goura, ostentando o cargo para o qual foi eleito, participou ativamente do plantio e promoveu a divulgação do ato em suas redes sociais, o que confere à sua conduta um caráter público, notório e doloso.

As intervenções mencionadas foram realizadas em colaboração com o coletivo "Um Milhão de Árvores", representado pelo Sr. Luciano Padilha, que acompanhou o denunciado nas ocasiões apontadas. As ações ocorreram, ao menos, em quatro episódios distintos, entre dezembro de 2025 e janeiro de 2026, caracterizando conduta reiterada e deliberada.

A irregularidade da ação reside no fato de que a legislação municipal, especificamente a Lei nº 15.300/2018 e o Decreto nº 2.261/2018, **proíbe**



ERNANI MORENO

expressamente o plantio de árvores em canteiros centrais de vias públicas. A Lei Municipal nº 15.300/2018 reconheceu a atividade denominada agricultura urbana e determinou a necessária regulamentação pelo Município. O Decreto Municipal nº 2.261/2018, que regulamenta a matéria, condiciona qualquer desenvolvimento de atividades de agricultura urbana em área pública à prévia autorização formal do órgão municipal competente, mediante processo administrativo próprio.

O artigo 7º do Decreto nº 2.261/2018 estabelece que o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana em áreas públicas dependerá de autorização formal do órgão municipal competente, mediante processo administrativo instruído conforme regulamento próprio da Secretaria Municipal competente. O artigo 10º, inciso V, alínea "d", do mesmo decreto proíbe expressamente o plantio em canteiros centrais e em calçadas junto ao meio-fio, quando diante de áreas de estacionamento regulamentado ou de vagas de embarque e desembarque.

Não houve, em qualquer das ocorrências apuradas, autorização formal do órgão municipal competente autorizando o plantio em canteiros centrais da Avenida Nossa Senhora da Luz. A ausência de autorização e a repetição das intervenções em local expressamente vedado caracterizam a gravidade da conduta.

Mais, o deputado através das redes sociais próprias e do coletivo, arrogou-se no direito de realizar o plantio com base na lei da Agricultura Urbana sendo ele mesmo, de sua autoria.

Ora, se o cidadão não se lhe é lícito desconhecer a lei, menos ainda ao autor da própria lei cuja qual, regulamentada pelo decreto específico VEDA EXPRESSAMENTE o plantio de mudas de quaisquer espécies nos canteiros centrais da cidade de Curitiba, afigurando-se verdadeira convocação a prática delituosa (APOLOGIA A PRÁTICA CRIMINAL), irregular e ILEGAL com fins eleitoreiros e que, sem sombra a dúvidas, tem/teriam o potencial de lesar não apenas a paisagem ambiental urbana no seu senso estético, mas colocar em risco a vegetação já existente através de mudas com pragas, carnívoras, a segurança ambiental e dos transeuntes, plantas canibais, dentre outras.

A lei de crimes ambientais em seu artigo 49 dispõe que o ato de lesar flora urbana se constitui crime e a quantidade exacerbada de mudas inserts ilegal e irregularmente no canteiro central da Avenida nossa Senhora da Luz literalmente danificou o gramado até então existente e que era digno de campo de final de compa do mundo, num verdadeiro cemitério a céu aberto. Dano qualificado, intencional, eleitoreiro e doloso com a prática de calúnia e difamação em relação a senhora injustamente acusada de vandalismo justamente porque tentou reconfigurar o espaço como antes do vandalismo praticado pelo coletivo juntamente com o coletivo e a vereadora Lais Leão de Curitiba que igualmente responderão por seus atos.

A prática delitiva do deputado foi precedida pela confissão via instrumentalização de Boletim de Ocorrência por parte do representante do coletivo Um Milhão de Arvores de que as mudas que se haviam sido plantadas por ele no referido canteiro houveram sido vandalizadas. Ora, o vandalismo ocorreu justamente pelo coletivo que **SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA** do Horto Municipal de Curitiba, **SEM A ANOTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO** que deveria garantir um plantio com



ERNANI MORENO

manejo correto plantio **FRONTALMENTE CONTRA** a **LEI** que disciplina a chamada agricultura urbana e, **LESIVA ao MEIO AMBIENTE URBANO e a FLORA PREEXISTENTE** no local, uma vez que as mudas das árvores sequer foram plantadas segundo manejo mínimo correto determinado pelo **CADERNO DE ENCARGOS** do município de Curitiba. O manejo correto do plantio de mudas de árvores, por exemplo no caso de uma muda de Araucária, implica, dentre outras medidas a observação de plantio com uma distância de 10 (dez) metros de qualquer outra muda. Como sequer isso foi observado o coletivo findou por impor assim risco a segurança pública, viária, botânica, estética, como também via **DENUNCIÇÃO CALUNIOSA** e ainda difamação da pessoa que tentou recuperar o espaço público vandalizado.

De registrar que o titular da delegacia de proteção ao meio ambiente de Curitiba, dr. Delegado Guilherme Dias, ao invés de investigar os fatos de forma percuciente, resolveu encampar a narrativa do coletivo um milhão de árvores que deveria ser investigado pelo plantio criminoso e eleitoreiro, mas, ao invés, recebeu o seu maior representante, político de movimentos sociais e do partido PSOL, com um saboroso café servido na CANECA da honrosa Polícia Civil do Paraná, no gabinete da delegacia e, entre sorrisos e abraços, divulgaram nas redes sociais recíprocas o engajamento mútuo nas agendas de cada qual, sem investigação, sem apuração, sem equidistância funcional das pessoas eventualmente envolvidas na prática ambiental delitativa, flertando assim com acusações infundadas, flertando assim com a prática do crime de prevaricação.

Destarte, importante que cada agente, público ou privado, responda por seus atos com o rigor da lei e observação do decoro parlamentar, caso presente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A conduta do Deputado Goura, ao praticar e divulgar ato contrário à legislação municipal, utilizando-se de seu cargo para tanto, atenta contra a dignidade da representação popular e configura, em tese, a infração prevista no inciso IX do art. 6º da Resolução nº 7/2025, o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa, que dispõe:

Art. 6º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

IX - praticar infrações graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular;



ERNANI MORENO

ato de desrespeitar a legislação municipal, promovendo o plantio irregular de árvores e utilizando a visibilidade de seu mandato para divulgar tal feito, constitui uma infração grave que afeta a dignidade da representação popular, uma vez que se espera de um parlamentar o estrito cumprimento das leis e o zelo pelo interesse público.

A conduta atribuída ao representado atinge princípios constitucionais da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. A atuação do representado, na forma narrada, vulnera normas municipais que regulam o uso de áreas públicas e a prática da agricultura urbana, conferindo competência ao Município para ordenar, autorizar, revogar e aplicar sanções administrativas.

Além disso, a conduta do Deputado Goura, ao ostentar o cargo de parlamentar enquanto praticava e divulgava ato irregular, configura uso indevido do mandato para promoção pessoal, em possível desrespeito aos deveres fundamentais previstos no art. 3º da Resolução nº 7/2025, especialmente o dever de respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, as leis e as normas internas da Assembleia Legislativa (inciso I), bem como o dever de exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade (inciso IV).

A repetição de intervenções sem amparo legal e em local vedado, praticadas de forma pública e notória, com divulgação em redes sociais, demonstra a gravidade da infração e a necessidade de apuração no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Assembleia, por ofensa ao decoro parlamentar e aos deveres de probidade, zelo pelo patrimônio público e observância da norma legal.

A ofensa ao meio ambiente está regulada pela **lei federal 9.605/98** em cujo artigo 49 assim se dispões:

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Portanto, o deputado incorreu nos ilícitos penais de apologia ao crime ao ter a sua conduta subsumida no artigo 49 da lei 9605/98 ao incitar a população a plantar em locais previamente determinados como proibidos lesando o meio ambiente. Também, incorreu no crime capitulado no próprio artigo 49 de crime ambiental, como também através de suas falas caluniosas, difamatórias e injuriosas em relação a senhora de 57 anos que tentou recuperar o canteiro central deixando como era antes da ilegal intervenção do coletivo ambiental que usa dessa banceira com objetivos demagógicos e leitoreiros.



ERNANI MORAES
ADVOCACIA

Instruem a presente representação os seguintes documentos e provas:

a) Publicações em redes sociais do Deputado Goura, nas quais o representado divulga o plantio irregular de árvores no canteiro central da Avenida Nossa Senhora da Luz, ostentando o cargo de Deputado Estadual;

b) Fotografias e vídeos das intervenções nos canteiros centrais da Avenida Nossa Senhora da Luz, demonstrando a realização do plantio irregular;

c) Documentação referente ao procedimento administrativo instaurado pela Prefeitura Municipal de Curitiba, comprovando a ausência de autorização para o plantio;

d) Cópia da Lei Municipal nº 15.300/2018 e do Decreto Municipal nº 2.261/2018, que regulamentam a agricultura urbana no Município de Curitiba;

e) Cópia da Resolução nº 7/2025, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

f) Declarações e rol de testemunhas presenciais, inclusive indicação de contato do representante do coletivo "Um Milhão de Árvores", Sr. Luciano Padilha;

g) Cópia d pedido de instrauraçãode procedimento disciplinar em face do delegado titular da delegacia de proteção ao meio ambiente, dr. Guilherme Dias

g) Qualquer outro documento ou prova que a investigação administrativa venha a revelar.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, o representante requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento e o processamento da presente representação, para que seja instaurada sindicância perante a Corregedoria da Assembleia Legislativa do Paraná, a fim de apurar a conduta do Deputado Estadual Goura;



ERNANI MORENO

O encaminhamento da presente representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para que, após a devida instrução processual, sejam aplicadas as sanções cabíveis, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

c) A notificação pessoal do representado para que se manifeste e apresente defesa no prazo legal, assegurando o direito de ampla defesa e contraditório;

d) A realização de diligências e a produção probatória necessária, inclusive:

- Oitiva do representante do coletivo "Um Milhão de Árvores", Sr. Luciano Padilha;
- Requisição de cópia integral do procedimento administrativo instaurado pela Prefeitura Municipal de Curitiba, bem como eventual auto de infração, laudos técnicos e demais documentos correlatos;
- Juntada de fotografias, vídeos, publicações em redes sociais e demais provas documentais;

e) A aplicação das sanções disciplinares que se fizerem cabíveis, nos termos da Resolução nº 7/2025 e do Regimento Interno desta Casa, em razão da conduta apurada;

f) O encaminhamento de cópia integral dos autos e das provas coletadas ao Ministério Público do Estado do Paraná para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, inclusive para apuração de eventuais crimes ambientais e de improbidade administrativa, bem como a outros órgãos competentes para efeitos de responsabilização administrativa e reparação.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Curitiba, 23 de janeiro de 2026.

Ernani Moreno Silva OAB/PR nº 38.050



ANEXO

Perfil: Deputado Goura



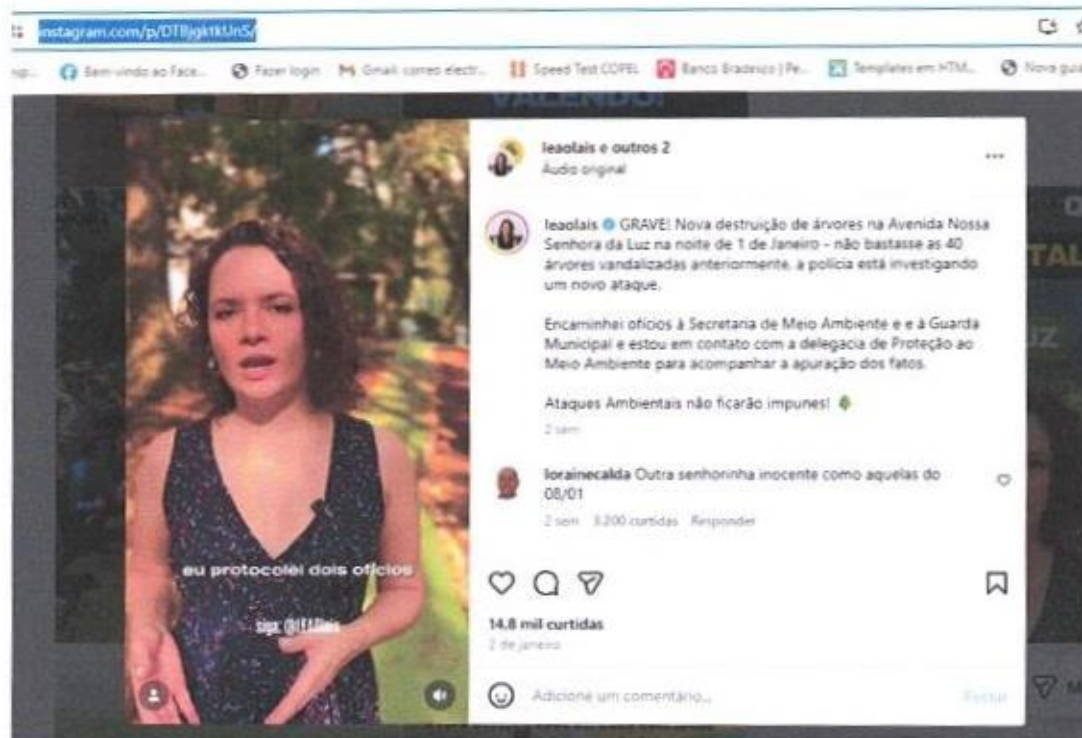
Vídeo nas redes sociais, deputado plantando árvores de forma irregular sem autorização da SMMA de Curitiba.

https://www.instagram.com/reel/DTTIW3rDBdP/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWF1ZA== <Acesso em 15/01/2026>



Perfil Vereadora Láis Leão - Instagram

<https://www.instagram.com/p/DTBjgkUkUnS/>



<https://www.instagram.com/p/DTJL6eEEbvW/>



Confissão do crime ambiental

https://www.instagram.com/p/DTTqWm7EfEY/?img_index=1

Instagram.com/p/DTTqWm7EfEY/?img_index=1



leaois e 1milhao_de_arvores

Alguns destroem, a gente constrói! Me junte ao coletivo [1 milhão de árvores](#) para replantar as árvores que a vandala destruiu - comprometidos com um futuro mais verde para Curitiba, seguimos! Um canteiro de grande porte como o da Avenida Nossa Senhora da Luz, comporta também árvores de grande porte - por isso ajude a plantar uma bela araucária!

Quer plantar conosco na nossa meta de #1MilhaoArvores? Manda um aid!

1 sem

margasampaio2026 muito obrigada por ter deixado o nosso Brasil menos quente, Marganda Sampaio RJ

1 sem 2 curtidas Responder

344 curtidas
9 de janeiro

Adicione um comentário...

Mão na MASSA... criminosos!

https://www.instagram.com/p/DTn_XE6EgE/

Instagram.com/p/DTn_XE6EgE/



goua_nataij e leaois
Curitiba, Paraná

goua_nataij Contra o vandalismo: ação coletiva!

Na última sexta (8) eu e a vereadora de Curitiba [@leaois](#) nos juntamos ao coletivo [@1milhao_de_arvores](#) e a muita gente do bem para replantar o maior número possível de mudas que haviam sido vandalizadas na avenida Nossa Senhora da Luz.

O mutirão voluntário foi um gesto pedagógico e também de repúdio a esse grave crime ambiental ocorrido no final do ano, o que está sendo devidamente investigado.

Agora fica o convite para que a comunidade da região atore as novas mudas, acompanhe seu crescimento e ajude a fiscalizar possíveis crimes. Podemos contar com você?

Seja ser exemplo e mostrar que a vontade de ter uma Curitiba mais verde e humana é maior que qualquer ato de ignorância.

846 curtidas
14 de janeiro

Adicione um comentário...

YANISIMA
Goua e Laís Leão participam do replantio do Coletivo 1 milhão de árvores
Banco Itaú | @itau.com.br
@goua_nataij

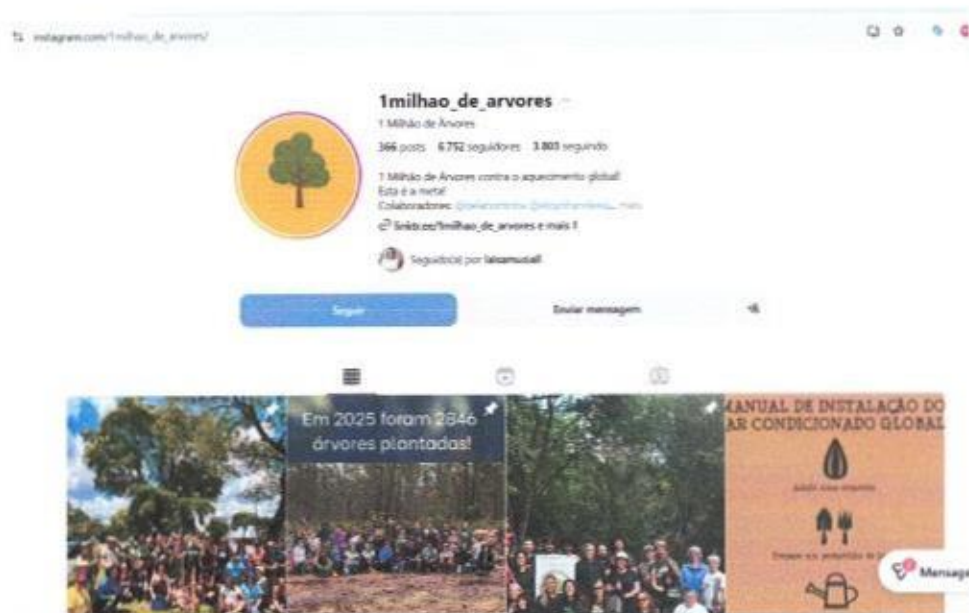
Perfil: Luciano Padilha

The screenshot shows the Instagram profile page for 'padilha_eco'. The profile picture is a man in a red shirt. The bio reads: 'Quem vive sustentável com ele no Brasil? Mostra plantar árvores na terra e nos espaços urbanos...'. The profile has 263 posts, 1.8K followers, and 2.7K following. A blue 'Seguir' button is visible. Below the profile, there is a grid of five images: a person in a purple shirt in a garden, a man in a red helmet, two men in uniform, a landscape, and a wooden structure in a garden.

The screenshot shows an Instagram post by 'padilha_eco'. The main image is a photo of two men standing together. The man on the left is wearing a black polo shirt and holding a mug with a logo. The man on the right is wearing a white shirt and a yellow lanyard with a badge. The caption reads: 'padilha_eco Obrigado pelo empenho no caso das árvores da Av. N. de Luz. Estamos juntos na defesa do meio ambiente.' The post has 2 likes and a blue comment box at the bottom.

https://www.instagram.com/p/DTK3ZvqkcBB/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBINWFIZA==
<ACESSO 15/01/2026>

Perfil: 1 Milhão de árvores



https://www.instagram.com/reel/DTTIW3rDBdP/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBINWFIZA== <acesso em 15/01/2026>



https://www.instagram.com/p/DTK3ZvqkcBB/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBINWFIZA== <Acesso em 15/01/2026>



POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
CURITIBA - AVENIDA ANITA GARIBALDI, 5941 - BARREIRINHA.
(41) 32516200

B.O. N: 2025/1660426
(1 VERSAO)
IMPRESSO POR SISTEMA EXTERNO
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO

O boletim poderá ser impresso
Através do Portal: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/DO>
Utilizando o protocolo: 41bd02ee

TIPO DE BO: INQUÉRITO DATA DO REGISTRO: 30/12/2025 HORA DO REGISTRO: 11:22
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: DIRETAMENTE AO ÓRGÃO POLICIAL
DATA E HORA DA APRESENTAÇÃO DA OCORRÊNCIA PELA FORÇA POLICIAL NA DELEGACIA: 29/12/2025 03:00

DADOS DA OCORRÊNCIA

ENDEREÇO:AVENIDA NOSSA SENHORA DA LUZ NÚMERO:2237 COMPLEMENTO:CANTEIRO CENTRAL
MUNICÍPIO/UF:CURITIBA - PR BAIRRO:JARDIM SOCIAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:

RELATA O NOTICIANTE QUE EM ENDEREÇO ACIMA ESPECIFICADO, NO CANTEIRO CENTRAL DA AVENIDA OS MESMOS PLANTAM ÁRVORES E MUDAS NATIVAS, SENDO QUE EM DATA ACIMA ESPECIFICADA, ESTAS FORAM DEVASTADAS, QUEBRADAS, ARRANCADAS, SENDO ARAUCÁRIAS DE MÉDIO PORTE EM NÚMERO DE DEZ A ONZE ÁRVORES E MUDAS NATIVAS DE PEQUENO PORTE DE ATÉ UM METRO E MEIO, SENDO DE TRINTA A QUARENTA MUDAS. PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO À AUTORIDADE POLICIAL.

NATUREZA(S) CONSTATADA(S): DESTRUIÇÃO, DANO PLANTAS ORNAMENTAÇÃO - LEI 9.605/98 - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

TIPO(S) DE AMBIENTE(S): VIA PÚBLICA

MEIO(S) EMPREGADO(S): OUTROS INTERNET

PROVIDÊNCIA(S) DA AUTORIDADE POLICIAL: BOLETIM DE OCORRÊNCIA

DATA E HORA DO INÍCIO DO FATO: 29/12/2025 03:00 DATA E HORA DO FINAL DO FATO: 30/12/2025 11:22

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL QUE ATENDEU A OCORRÊNCIA

POLICIAIS

NOME:OSMAR DE QUEIROZ JUNIOR
UNIDADE:DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
FUNÇÃO:AGENTE DE POLICIA JUDICIARIA
NÚMERO DE SÉRIE DA ARMA:

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO: OSMAR DE QUEIROZ JUNIOR

DELEGADO: GUILHERME LUIZ DIAS

IDENTIFICAÇÃO

ENVOLVIDO: SITUAÇÃO DO ENVOLVIDO: ESTADO É VÍTIMA
NOME COMPLETO: ESTADO DO PARANÁ





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

TERMO DE DEPOIMENTO

Às doze horas e cinquenta e nove minutos do dia cinco do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná, no(a) Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, localizado(a) no(a) Avenida Anita Garibaldi, nº 5941, Barreirinha onde se encontrava o(a) Delegado(a) de Polícia Sr.(a) Dr.(a) Guilherme Luiz Dias, comigo Adriana Emed Kauano, Escrivão(ã) de Polícia de seu cargo, que no final subscreve, compareceu a testemunha a seguir qualificada:

Nome: LUCIANO PADILHA BECKER		
Deseja declarar orientação sexual e identidade de gênero? NÃO		
Deseja declarar intersexo? NÃO		
Carteira de Identidade: [REDACTED]	CPF: [REDACTED]	
Nacionalidade: brasileira	Naturalidade: Guaraniacu - PR	
Data de Nascimento: 15/05/1985	Idade: 40	Sexo: M
FILIAÇÃO [REDACTED]		
ENDEREÇO [REDACTED] [REDACTED]		
Telefone(s): [REDACTED]		

Elaborado por: Guilherme Luiz Dias



00000038572026002600000000200050001

PCPR

Avenida Anita Garibaldi, nº 5941, Barreirinha, Curitiba - PR - CEP 82.220-530
Fone: (41) 3251-6200 Fax: (41) E-mail: dpma@pc.pr.gov.br





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Aceita receber citação, intimação e/ou notificação em qualquer procedimento policial ou processo judicial por meio eletrônico? **NÃO ACEITO**

Estado Civil: não informado

A qual inquirida respondeu: Disse saber ler e escrever, às perguntas de costume disse: NÃO, razão pela qual foi compromissado(a) na forma do artigo 203 do Código de Processo Penal Brasileiro, prometendo dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sendo, neste ato, cientificado(a) a respeito dos teores dos artigos 224 do mesmo diploma legal e 342 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal, passando a relatar o seguinte: O depoente, que participa do Coletivo 1 MILHÃO DE ÁRVORES, passa a relatar que: O grupo se reúne mensalmente com o intuito de plantar árvores e realizar ações de conscientização sobre a causa ambiental; QUE o coletivo planta árvores nativas e frutíferas em espaços públicos – em conformidade com a Legislação Municipal. Informa que as árvores destruídas haviam sido inicialmente plantadas no dia 07/12/2025. Em relação aos fatos investigados, informa que uma colega do coletivo, STEPHANIE, passou pelo local dos fatos na data de 29/12/2025 pela manhã, e verificou o ocorrido, prontamente informando os demais membros; QUE foi verificada a destruição de diversas espécies, dentre elas cedro, pitanga, gabioba e palmeira jerivá com ao menos 40 (quarenta) árvores. QUE também foram destruídas 11 (onze) exemplares grandes de araucária. Informa que o primeiro episódio se deu por volta das 03h50 às 04h00 do dia 29/12/2025. Em razão disso, o coletivo se reuniu novamente no dia 01/01/2026, juntamente de uma equipe de reportagem, para replantar as árvores. No entanto, no mesmo dia por volta das 23h00/00h00, a investigada retornou ao local, com um saco de lixo, e arrancou novamente as araucárias – levando-as embora. Informa também que, no primeiro episódio, a investigada havia cortado uma araucária e deixado-a lá; QUE o coletivo tentou salvar o exemplar, porém no retorno da investigada ao local, esta terminou de destruir a árvore. QUE haviam mudas mais velhas, com até 7 (sete) anos; Por fim, informa que encaminhou diversas imagens e vídeos do ocorrido para instruir a investigação. QUE estima um prejuízo aproximado de cerca

Elaborado por: Guilherme Luiz Dias



000000385720260026000000000200050001

PCPR

Avenida Anita Garibaldi, nº 5941, Barreirinha, Curitiba - PR - CEP 82.220-530
Fone: (41) 3251-6200 Fax: (41) E-mail: dpma@pc.pr.gov.br





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

de R\$2.000,00 (dois mil reais). Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, _____, Adriana Emed Kauano, Escrivão(ã) de Polícia, que o digitei e subscrevi.

Delegado(a) de Polícia: _____
Guilherme Luiz Dias

Depoente: _____
Luciano Padilha Becker

Escrivão(ã) de Polícia _____
Adriana Emed Kauano

Elaborado por: Guilherme Luiz Dias



00000038572026002600000000200050001

PCPR

Avenida Anita Garibaldi, nº 5941, Barreirinha, Curitiba - PR - CEP 82.220-530
Fonc: (41) 3251-6200 Fax: (41) E-mail: dpma@pc.pr.gov.br





ERNANI MORENO

ADVOCACIA

AO MUNICÍPIO DE CURITIBA

HORTO MUNICIPAL DA BARREIRINHA 9SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE)

REF.: Pedido de Informação (Lei de Acesso a informação) cumulado com de Providências.

SUGLERI GONÇALVES RODRIGUES, brasileira, solteira, bioquímica aposentada, detentora do RG [REDACTED], domiciliada nesta cidade de Curitiba, por seu advogado **ERNANI MORENO SILVA**, inscrito na OAB/PR sob número 38.050, com escritório no endereço declinado ao fim destas páginas onde recebe intimações, avisos e notificações em geral, vem, com espeque no artigo 10 da LEI 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), assim como garante o direito de petição insculpido no Art. 5º, XXXIV, "a", pedir diligências a serem executadas por este departamento vinculado ao município de Curitiba, como segue.

No decorrer do mês de dezembro do ano de 2025 o coletivo (ong) autodenominado **UM MILHÃO DE ÁRVORES**, PROMOVEU EM DIFERENTES DIAS intervenções no meio ambiente urbano representado pelo plantio de aproximadamente 60 mudas no canteiro central da Avenida Nossa Senhora da Luz concentrando-se esse plantio entre as Ruas Itupava e Arquimedes Cruz, já densamente ocupadas por plantas ornamentais e árvores de pequeno, médio e grande porte.

01 *Luoni Odoran*
Roberto Larini Salgueiro

CREA-PR 116945/TD - Mat. PMC 1432
Departamento de Arborização e Produção Vegetal
Divisão de Produção e Plantio de Árvores

Recebido 12/01
Sua encomenda



ERNANI MORENO

ADVOCACIA

Como é cediço, cabe ao interessado, seja pessoa física e/ou principalmente jurídica, caso queira proceder com o plantio de mudas, preliminarmente realizar um requerimento perante este órgão com o detalhamento das espécies de mudas com a descrição do manejo a ser aplicado. Dentro dessa perspectiva, segundo as diretrizes do caderno de encargos o Horto Municipal analisa o pedido e, sendo autorizado, defere o plantio ofertando as mudas e o manejo do solo respectivo. Esta providência é necessária para que os parâmetros horto florestais do município envolvendo logradouros públicos, praças, parques e ruas sejam observados para fins de se evitar o plantio de espécies exóticas, manejo inadequado, segurança, oportunidade, interesse e adequação ao fim que se pretende, evitando-se riscos a, v.g., a segurança viária, ao sistema elétrico dos fios aéreos, prevenção de espécies predatórias, danos as ruas, calçadas e até as residências das pessoas, como também a questão da estética paisagística desejável e planejado pela municipalidade.

Sendo assim, verificou-se que esse "coletivo" abriu covas e procedeu com o plantio de diversas espécies inclusive, de grande porte, como a Araucária Angustifolia, sem a observação do distanciamento mínimo de 10 (dez) metros entre árvores, estando plantadas com distanciamento que varia entre 0,80 a 3,5 metros.

Ainda, alegando realizar replantio de mudas que hipoteticamente teriam sido vandalizadas, segundo esse coletivo, novamente e desta vez com a plantação de mais mudas que nos eventos anteriores, no dia 09/01/2026 o coletivo convocou seus associados e a coletividade em geral a realizar novo plantio.

Rua Arquimedes Cruz, 40 - Jardim Social - Curitiba / Paraná CEP 82520 020

+ 55 (41) 3203 8892

www.morenoadvocacia.com.br



ERNANI MORENO

ADVOCACIA

A lei de agricultura urbana da cidade de Curitiba, apenas informa que o cidadão pode realizar plantios em áreas públicas, no entanto, o dever do cidadão para tal fim é observar o regulamento da cidade de Curitiba, pois essa lei não revogou a norma disciplinadora de Curitiba no sentido da realização de plantios conforme as diretrizes municipais. Aliás, essa lei apenas formalizou o que já era permitido, plantar em áreas públicas uma vez que não existia lei alguma que proibisse o cidadão de fazê-lo. Inócua, portanto, à luz do princípio da legalidade insculpido no Art. 5º, II, CF donde se extrai que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.*

Diante do quadro e nos termos da Lei de acesso À informação pede-se a esta secretaria que informe a requerente, através do e-mail do advogado que assina esta peça (ernani@morenoadvocacia.com.br com cópia para keventbrasil@gmail.com) , o que segue:

- a) O coletivo "Um Milhão de Árvores", em observância a diretriz do município de Curitiba, por qualquer meio ou forma requereu autorização para o plantio de mudas de plantas e árvores no canteiro central da Avenida Nossa Senhora da Luz entre as Rua Itupava e Arquimedes Cruz? Caso positivo em que datas e através de quais requerimentos (solicita-se cópia dos mesmos)
- b) Em caso positivo, apresentou de forma detalhada a descrição das espécies que seriam plantadas, quantidade individualizada com o manejo do solo em obediência a diretriz do CADERNO DE ENCARGOS DO MUNICÍPIO de Curitiba?;
- c) Esse coletivo apresentou algum responsável técnico seja um engenheiro florestal, botânico e/ou outro profissional da área?

Rua Arquimedes Cruz, 40 - Jardim Social - Curitiba / Paraná CEP 82520 020
+ 55 (41) 3203 8892

www.morenoadvocacia.com.br



Leona



ERNANI MORENO

ADVOCACIA

- d) Caso tenha apresentado pedido através de responsável técnico foi apresentada ao município a respectiva ART?
- e) Na hipótese desse plantio ter sido autorizado este órgão procedeu com a sua devida fiscalização e caso positivo realizou algum auto de constatação de averiguação?
- f) Caso tenha averiguado in loco o plantio considerando-se que houve plantio de Araucária Angustifolia este órgão verificou/atestou se foi plantada segundo as diretrizes botânicas municipais. Caso positivo, qual o laudo produzido pela municipalidade nesse sentido, uma vez que foi constatado, inclusive por imagens, que essa muda não respeitou o distanciamento legal mínimo em relação as demais plantas e mudas, antigas e recém plantadas;
- g) O plantio dessas mudas se concentrou de forma incisiva em trecho de aproximadamente 60 (sessenta) metros lineares já bastante e muito arborizado e claramente ofende o padrão estético do tapete verde central da Avenida Nossa Senhora da Luz. Esse plantio, caso autorizado, fiscalizado e legalizado, não ofende o padrão estético local, ou a segurança pública, pois uma vez crescidos podem ofuscar a visão dos condutores de veículos, transeuntes e também de praticantes de caminhadas e jogging que usam o canteiro central de forma a, eventualmente e inclusive, abrigar sem tetos e meliantes marginais?

Essas informações são de caráter urgente e necessárias para a instrução em Inquérito Policial já com respectiva portaria de abertura realizada junto a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, **Inquérito Policial de número 0000003857/2026**, sendo portanto, peça essencial a defesa da cidadã ora **requerente**.

Rua Arquimedes Cruz, 40 - Jardim Social - Curitiba / Paraná CEP 82520 020

+ 55 (41) 3203 8892

www.morenoadvocacia.com.br



Ernani



ERNANI MORENO
ADVOCACIA

DIREITO DE PETIÇÃO/PROVIDÊNCIAS

No afã de colaborar com a municipalidade, preservar a política municipal pública de bem gerir o arcabouço botânico de nossa cidade de Curitiba, necessário que este órgão promova diligências de constatação no trecho apontado para ser verificado se houve plantio de forma ordenada e segundo as normas da municipalidade, em especial as mudas de **Araucária Angustifolia** e se atendem os parâmetros municipais exigíveis, ainda com a descrição das quantidades e tipos de mudas plantadas e se estão de acordo com o plano municipal estético-municipal-urbano.

Ainda, caso não atendam as diretrizes municipais ou tenham sido plantadas em desconformidade a legislação (sem a prévia autorização deste órgão), pede-se a imediata remoção com a devida realocação dessas mudas para outros espaços e, paralelamente seja REALIZADA CONSULTA PÚBLICA LOCAL, dos moradores dos bairros Alto da XV, Jardim Social, Hugo Lange e Bacacheri para fins de ser discutido com a coletividade diretamente afetada acerca do interesse e adequação de plantios dessa natureza que ofenderam esteticamente o tapete verde digno de final de copa do Mundo do canteiro Central da Avenida Nossa Senhora da Luz, afigurando-se as ações desse coletivo Um Milhão de Árvores em verdadeiro DANO a ESTÉTICA e MEIO URBANO AMBIENTAL por esse plantio que se entende irregular e lesivo nos termos do artigo 49 da Lei 9.605/98.

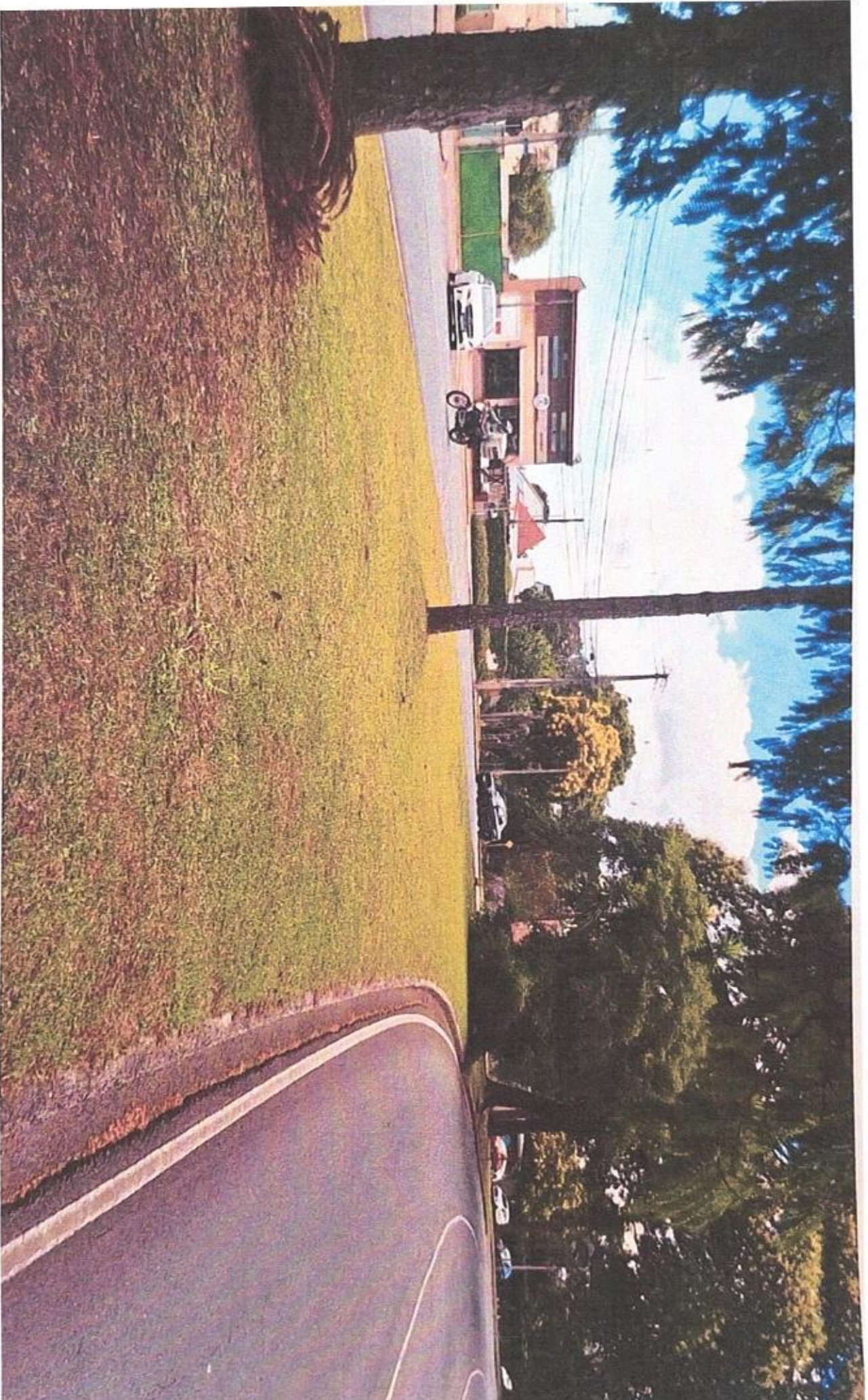
Nestes Termos,

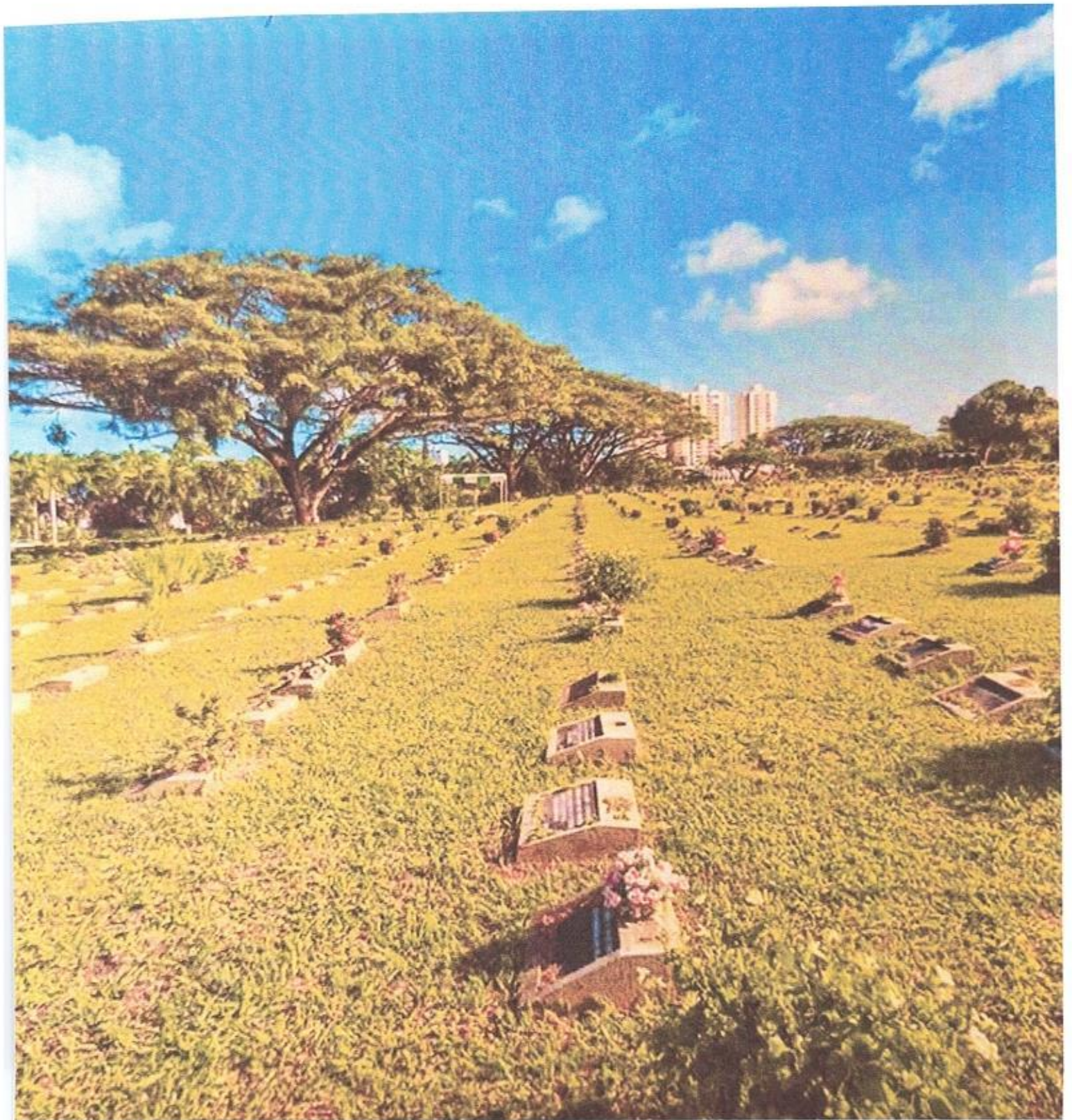
Pede Deferimento.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

Ernani Moreno Silva - 38.050 OAB/PR









Prefeitura de
CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ARBORIZAÇÃO E PRODUÇÃO VEGETAL
HORTO MUNICIPAL DA BARREIRINHA

A Divisão de Produção de Árvores (MAAPV-4) – Horto Municipal Barreirinha –, em atendimento ao requerimento formulado nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), informa que não consta nos registros desta Divisão qualquer pedido, protocolo, autorização, comunicação formal ou solicitação, por parte do coletivo denominado "Um Milhão de Árvores", referente ao plantio de mudas no canteiro central da Avenida Nossa Senhora da Luz, no trecho compreendido entre as Ruas Itupava e Arquimedes Cruz, inexistindo, portanto, informações ou procedimentos administrativos relacionados aos fatos questionados.

Atenciosamente

ROBERTO LARINI Assinado de forma digital
SALGUEIRO:2493 por ROBERTO LARINI
1462987 SALGUEIRO:24931462987
Dados: 2026.01.19 08:55:20
-03'00'

Enc: Crea-PR Responde 14572/2026



De: Sugleri Gonçalves Rodrigues <sugleri@yahoo.com.br>
Para: Ernani Moreno <ernani@moreoadvocacia.com.br>
Data: 2026-01-15 16:15

[Yahoo Mail: Busque, organize e aumente sua produtividade](#)

— Mensagem encaminhada —

De: "Sugleri Gonçalves Rodrigues" <sugleri@yahoo.com.br>
Para: "Jef Ferry" <djefferry@gmail.com>
Cc:
Enviada: qui., 15 15e jan. 15e 2026 às 16:09
Assunto: Enc: Crea-PR Responde 14572/2026

[Yahoo Mail: Busque, organize e aumente sua produtividade](#)

— Mensagem encaminhada —

De: "Sugleri Gonçalves Rodrigues" <sugleri@yahoo.com.br>
Para: "Ernani Moreno" <ernani@moreoadvocacia.com.br>
Cc:
Enviada: qui., 15 15e jan. 15e 2026 às 15:45
Assunto: Enc: Crea-PR Responde 14572/2026

[Yahoo Mail: Busque, organize e aumente sua produtividade](#)

— Mensagem encaminhada —

De: "Sugleri Gonçalves Rodrigues" <sugleri@yahoo.com.br>
Para:
Cc:
Enviada: qui., 15 15e jan. 15e 2026 às 15:28
Assunto: Enc: Crea-PR Responde 14572/2026

[Yahoo Mail: Busque, organize e aumente sua produtividade](#)

— Mensagem encaminhada —

De: "Sugleri Gonçalves Rodrigues" <sugleri@yahoo.com.br>
Para: "Ernani Moreno" <ernani@moreoadvocacia.com.br>
Cc:
Enviada: qui., 15 15e jan. 15e 2026 às 15:23
Assunto: Enc: Crea-PR Responde 14572/2026

[Yahoo Mail: Busque, organize e aumente sua produtividade](#)

— Mensagem encaminhada —

De: "faleconosco@creapr.org.br" <faleconosco@creapr.org.br>
Para: "sugleri@yahoo.com.br" <sugleri@yahoo.com.br>
Cc:
Enviada: qui., 15 15e jan. 15e 2026 às 15:12
Assunto: Crea-PR Responde 14572/2026



Atenção! Este e-mail não deve ser respondido.

Prezada Sugleri, boa tarde.

Informamos que, em consulta ao sistema informatizado do Crea PR, não foi localizado registro de ART (Anotação de responsabilidade técnica) para o serviço, endereço e período citados.

Ficamos à disposição!

Atenciosamente,

Equipe Crea-PR

Por favor, avalie este atendimento respondendo nossa pesquisa de satisfação:

<http://creaweb3.crea-pr.org.br/webcrea/misc/redirecionador.aspx?CODIGQ=1614503&ACESSO=4>

MENSAGEM RECEBIDA EM 14/01/2026 14:42:27:

Tipo de pessoa: Física

Solicito informar a existência de ARTs dos serviços nde PLANTIO DE MUDAS que está sendo realizado na Av. Nossa Senhora da LUZ - Curitiba PR, desde o mês de dezembro.

O objetivo é instrução de INQUÉRITO POLICIAL: por este motivo, precisamos da informação com PRIORIDADE.




SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

I N F O R M A Ç Ã O		003/2026	
Delegado de plantão	A definir.		
Data/hora do registro	16/01/2026	Data/hora do fato	OB: 38050
Policial civil envolvido	Guilherme Luiz Dias.		
Local do fato			
Interessado	Ernani Moreno Silva – OB: 38050		
RG	[REDACTED]		
Naturalidade	Curitiba- Pr	Nacionalidade	Brasileiro
Endereço	Arquimedes Cruz, 40		
E-mail	ernanimorenoadvocacia.com.br	Telefone	[REDACTED]
testemunha(s)			
<i>Histórico</i>			
Resumo: Declaração registrada em petição trazida pelo Dr Ernani Moreno Silva. OB: 38050			
<i>Assinaturas</i>			



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL


Erami Moreno Silva.

NOTICIANTE

Delegado de Polícia de Plantão


Assistente Administrativo

Caroline Cristina Miranda Da Rocha.



ERNANI MORENO
ADVOCACIA

**DEPARTAMENTO DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA GERAL DA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ**

CÓPIA

1

ERNANI MORENO SILVA (representante), brasileiro, divorciado, advogado inscrito na **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** seccional do Paraná sob número 38.050, com endereço descrito nos rodapés destas folhas, onde recebe avisos, notificações e intimações em geral, com endereço eletrônico *e-mail* ernani@morenoadvocacia.com.br, vem, com espeque nos artigos 27, II e 30 do **CÓDIGO DISCIPLINAR DA POLÍCIA CIVIL do ESTADO DO PARANÁ (Lei n. 21.894 de 3 de abril de 2024)** apresentar o presente pedido de

**INSTAURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

em face de **GUILHERME LUIZ DIAS (representado)**, delegado titular da delegacia de proteção ao meio ambiente da cidade de Curitiba/Paraná localizada à Rua Anita Garibaldi, 5.941 CEP 82220 530 *e-mail* dpma@pc.pr.gov.br, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expender.



DOS FATOS

No dia **30/12/2025** (terça-feira) foi registrado o boletim de ocorrência policial de número 2025/1660426 e que redundou na portaria de instauração do **inquérito policial de número 0000074-22.2026.8.16.0196, em trâmite perante a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba – Paraná.**

Esse boletim noticiou suposto cometimento de crime ambiental por parte da pessoa indiciada envolvendo **10 ou 11 mudas de Araucária e de 30 a 40 e mudas de pequeno porte de outras espécies não qualificadas, ou seja, totalizando aproximadamente 40/50 unidades** que teriam sido “vandalizadas” no **CANTEIRO CENTRAL DA AVENIDA NOSSA SENHORA DA LUZ** nesta cidade de Curitiba.

As câmeras de vigilância privada instaladas no logradouro registraram uma pessoa estacionando o veículo, atravessando a rua e transitando entre as plantas/árvores. Porém e aparentemente, num dos vídeos, a pessoa do vídeo apenas empurra a árvore sem qualquer esforço e a mesma cai sozinha. Depois, essa pessoa a arresta para **outro local no próprio canteiro que não foi captado pela câmera**. Em relação as outras mudas que ela transita entre e ao redor, igualmente não se pode atestar com indubitável certeza que houve vandalismo por si consumado.

Ou seja, pelas imagens do vídeo **não se pode afirmar categoricamente** que a pessoa ali filmada tenha vandalizado essa árvore maior e tampouco as demais tais **40/50 mudas** registradas no boletim de ocorrências.



Inobstante o boletim ter sido lavrado lá no dia **30/12/2025** o caso alcançou rápida e importante repercussão midiática tendo sido veiculada o vídeo em praticamente todas as emissoras de rádio e tv do Paraná e permanece assim até o momento, com pouco ou quase nenhum espaço para manifestação da defesa, apenas ataques a indiciada.

Mas, esses ataques indiscriminados à indiciada tem uma razão de ser. O ora **representado** antes de qualquer providência/diligência policial, tais como, resguardar a custódia da prova, pedir a realização de perícia ou mesmo se dirigir diretamente ao local do sinistro, preferiu dar entrevistas apelativas e sensacionalistas afirmando que a pessoa das imagens era uma **vândala criminosa**, que precisaria ser identificada para responder por crime ambiental com até **3 anos de detenção**. Bem, a população não distingue detenção de prisão e isso *per se* já é grave, pois deliberadamente coloca a opinião pública em polvorosa com o desejo de enjaulá-la sem, contudo, o devido processo legal. **Por declarações como essas, pessoas já foram linchadas!**

A situação assume gravidade exacerbada pelo fato do **representado** substituir a função do **Ministério Público e do Poder Judiciário** ao fazer juízo de valor em relação a pessoa do vídeo acusando-a (**MP**) de vândala e criminosa por um lado e, por outro, praticamente “sentenciá-la” a prisão de 3 anos, isto em substituição ao **Poder Judiciário**.

A conduta do **representado**, nessa questão, é/foi deletéria. A **uma** por não praticar os atos de investigação pertinentes que lhe cabia, a **duas** por não atentar



para a custódia da prova e, a três por ANTES MESMO da abertura da PORTARIA do INQUÉRITO POLICIAL já transitar pelos diversos meios de comunicação tradicionais e, por suas próprias mídias sociais (*instagram*), e passar a efetivamente militar entendimento de que a acusada era/é criminosa.

Assim, este advogado acompanhou a ida espontânea da acusada, agora indiciada, à **Delegacia De Proteção Ao Meio Ambiente**, isto já na manhã do dia 05/01/2026 quando então e só depois foi/restou instaurada a Portaria que deu início ao **Inquérito Policial** que foi lavrado. Ou seja, se apresentou voluntária e espontaneamente antes mesmo da prática dos atos por parte do representado no sentido de dar andamento ao Boletim de Ocorrência lavrado quase UMA SEMANA ANTES!

Apenas para deixar bem registrado, até o presente momento, as provas elencadas no **Inquérito Policial** são unilaterais e imprestáveis para o processo penal, desconsiderado o depoimento espontâneo da indiciada, produzido por ela mesma. Ainda de dizer que é justamente o contrário do que o **representado** quis fazer a coletividade entender com suas meias declarações no sentido de que teria sido conduzida ("pela polícia") a delegacia para a sua oitiva.

Inobstante se vá alegar em prol da inocência da indiciada a absoluta atipicidade de sua conduta e/ou inexistência de crime, o mesmo não se pode dizer do autor da denúncia ou seus representados (**coletivo um milhão de árvores**). Isto porque o **Decreto Lei 2261/18 de Curitiba (em anexo)** que regulamenta a **lei municipal de Curitiba 15.300/2018 (em anexo)** que trata da **agricultura urbana**, em sua alínea "d" do artigo 10 **PROÍBE** a plantação de mudas,



ERNANI MORENO

A D V O C A C I A

árvores, folhagens ou o que seja nos canteiros centrais da cidade. Ou seja, o coletivo alegou que as suas **mudas plantadas (ilegalmente)** e nesse mister, ao procederem com intervenção irregular/ilegal e que poderia/e ofender a segurança viária, saúde da flora, espécie típica local, dentre outros problemas ambientais, **efetivamente cometeu o crime de lesão ao meio ambiente urbano, estético, floral e ambiental** ao terem aniquilado o gramado verde central digno de final de copa do mundo ali já existente. Essa ofensa se materializou com o crime tipificado no **artigo 49 da Lei 9.605/1998** e, deveria ter sido objeto de investigação do **representado** que mais se preocupa em aparecer nas redes sociais e conceder entrevistas as emissoras de televisão, destruindo muitas vezes reputações, do que propriamente investigar os ilícitos que seriam de sua competência.

Mas, a pergunta que fica é se o **representado** efetivamente tem/teria equidistância funcional e/ou imparcialidade para investigar o coletivo infrator, quando minutos depois da tomada do depoimento da **indiciada** recebe e publica nas redes sociais (recíprocas) em sua sala na delegacia o presidente da **ONG coletivo Um Milhão de Árvores** para um saboroso CAFÉ na **CANECA** da **HONROSA POLÍCIA CIVIL do ESTADO do PARANÁ** estando literalmente abraçado e sorrindo, alegremente.



ERNANI MORENO

ADVOCACIA



1

Já nesta outra postagem abaixo, o representado acusa (vídeo) a pessoa indiciada de vandalizar 80 (OITENTA) Árvores², número além do denunciado pelos representantes do coletivo e responsáveis pelo B.O lavrado (10/11), sem custódia da prova e, para piorar, apenas com base em vídeos e fotos produzidos unilateralmente pelos denunciantes. Visou criar escândalo, apelação e escárnio!

¹ <https://www.instagram.com/p/DTK3ZvqkcBB/> (instagram Luciano Padilha – Coletivo) e

<https://www.instagram.com/p/DTK3ZvqkcBB/> (instagram delegado Guilherme Dias)-

² <https://www.instagram.com/p/DTJpXktJ4AF/>



ERNANI MORENO

ADVOCACIA

instagram.com/p/D1IPxktJAAf/

delegadoguilhermedias e Imilhao_de_arvores
Áudio original

delegadoguilhermedias Todos os dias projetos ambientalistas são atacados por pessoas que simplesmente não possuem senso algum de coletividade, não tem empatia pelos animais, pelas nossas florestas e não conseguem enxergar a importância de preservarmos o meio ambiente.

Mas nós temos um exército de pessoas que se importam com o planeta que deixaremos para os nossos filhos e netos. Pessoas como estes heróis do projeto @Imilhao_de_arvores que se mobilizam para plantar árvores frutíferas e ameaçadas de extinção, mas que são alvos constantes de abutres que só pensam no próprio umbigo e que destroem esta vegetação tão importante para pássaros e outros animais, mas sobretudo para frear as mudanças climáticas.

Para estes criminosos existe o rigor da lei penal. E para heróis ambientalistas, protetores de animais, existe a proteção do

4.719 curtidas
1 de janeiro

Adicione um comentário...

Portanto, intui-se que o representado, detentor de página de rede social com expressivo número de seguidores, dada a sua atividade, tido por alguns como “delegado blogueirinho”³ e considerando que antes de postar em suas redes sociais ou prestar declarações bombásticas à imprensa escrita, falada e

³ <https://www.instagram.com/delegadoguilhermedias/>

delegadoguilhermedias
1.018 posts 538 mil seguidores 1.079 seguindo

Delegado Guilherme Dias
Delegado-Chefe da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente
Embaixador do @criadourocunupentado
Ambientalista...meu
linktr.ee/delgldias



ERNANI MORENO

A D V O C A C I A

televisada, **deveria** cumprir com seu dever funcional de iniciar as investigações e diligências pertinentes tão logo tivesse notícia do fato supostamente criminoso. Por suposto, nessa esteira de raciocínio o **coletivo hum milhão de árvores**, por **DEVER FUNCIONAL POLICIAL**, teria que ser investigado e acredita-se que com o **representado** presidindo o IP provavelmente não o será devidamente, como claramente mostram as imagens da rede social. O ora **representado** precisa **SER AFASTADO DO INQUÉRITO de forma liminar e urgente e substituído por outro integrante da Polícia Civil do Paraná** para que venha a dar efetivo cumprimento ao que prescreve a lei.

8

DO DIREITO

A ver o artigo 5º do Código Disciplinar Da Polícia Civil Do Estado Do Paraná se observa as condutas necessárias e imperativas que o servidor deve observar, das quais destacam-se, mas não de forma exauriente para o caso concreto:

Art. 5º - São Deveres do Servidor Policial Civil:

(...)

XXIII - tomada de providências preliminares em torno de ocorrência policial de que tenha conhecimento, independentemente de horário de serviço;

O **representado** deveria ter realizado diligências no sentido de proceder com a averiguação dos danos e sua extensão e individualização preservando a custódia da prova e... não o fez.

Art. 8º. São, especificamente, transgressões disciplinares:

III - negligenciar a condução e/ou deixar de concluir, nos prazos legais, sem justo motivo, procedimentos



ERNANI MORENO

A D V O C A C I A

investigatórios ou disciplinares - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

O **representado** flerta com o crime de **prevaricação**, inclusive, pois deixou de investigar com amplitude a cena do sinistro, inclusive averiguando a conduta da **denunciante** que claramente ofendeu a ordem legal. Aliás, inclusive conclamou a população a realizar ato de repúdio com replantio de plantas juntamente com o coletivo um milhão de árvores sem autorização do **município** o que se reveste de crime ambiental, uma vez que ofende a flora já estabelecida. Também identifica-se apologia a crime, ainda que a intenção houvesse sido boa. Por analogia é a mesma coisa que o delegado falar a população comparecer a um ato de matança de pessoas em determinado local, simples assim.

Ainda no mesmo **Artigo (8º) Do Código Disciplinar Da Polícia Civil** se tem também como transgressões disciplinares o que se ora colaciona:

XV - negligenciar parte, representação ou procedimentos administrativos ou criminais - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

(...)

XVII - deixar de cumprir as atribuições inerentes ao seu cargo ou função, causando prejuízo ao serviço - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

Como dito na exposição fática, o **representado** deixou de cumprir seus deveres funcionais e de forma incrementada, seja no sentido de realizar as diligências preliminares, seja no sentido de investigar na plenitude a cena do sinistro e, pior, de forma espalhafatosa até, já atribuir juízo de condenação em



face da indiciada que, diga-se, foi encerrado seu depoimento de forma abrupta por ocasião de seu interrogatório (05/01/2026) quando o delegado já tinha se dado por satisfeito na **coleta de informações que depusessem** contra a indiciada sem nem ao menos questioná-la acerca de sua intenção final relativamente ao episódio denunciado, tudo para fins de sustentar a narrativa que vinha expondo em suas redes sociais e perante a opinião pública através das emissoras de rádio/televisão.

Por esse prisma, no que autoriza a norma correicional é de rigor pedir o afastamento **do INQUÉRITO** objeto desta representação do **representado** e, de **FORMA URGENTE** e **LIMINAR** nos termos do **Inciso I, artigo 32** do **Código Disciplinar desta Instituição** e mantendo, entretanto, seus subsídios:

Art. 32. Determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ou havendo, durante seu curso, conveniência para a instrução ou para o serviço policial, poderá o Corregedor Geral, por despacho fundamentado, ordenar, isolada ou cumulativamente, as seguintes providências: I - o afastamento preventivo do policial até noventa dias, prorrogáveis uma única vez por até sessenta dias, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a repercussão do fato, sem prejuízo de seus subsídios;

Em tempo, importante deixar desde já registrado que o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA** expediu resposta em face de consulta realizada acerca dos plantios levados a cabo pela ONG “coletivo um milhão de árvores” em dezembro de 2025 e janeiro de 2026 informando que **INEXISTE QUALQUER REGISTRO** (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART) por parte



ERNANI MORENO

ADVOCACIA

de qualquer profissional que tenha assistido o coletivo nos plantios, isto é, foi realizado sem qualquer critério técnico. Chama a tenção o fato igualmente relevante de não haver nenhuma notícia oficial de terem sido autorizados pela municipalidade. Essa conduta objetivamente, ofensiva a legislação específica, que sequer contou com a presença de profissional habilitado que orientasse as ações efetivamente lesou e colocou em risco substantivo a flora local.

11

[Yahoo Mail. Busque, organize e aumente sua produtividade](#)

— Mensagem encaminhada —

De: 'faleconosco@creapr.org.br'

<faleconosco@creapr.org.br>

Para: 'sugleri@yahoo.com.br'

<sugleri@yahoo.com.br>

Cc:

Enviada: qui, 15 15e jan 15e 2026 às 15:12

Assunto: Crea-PR Responde 14572/2026



Mensagem encaminhada por: faleconosco@creapr.org.br

Assunto: Sugleri, Paulo de

Caro Paulo, segue em anexo o parecer técnico emitido em 15/01/2026, sob o protocolo de registro de 14572/2026, de acordo com o Parecer Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura do Paraná.

Atenciosamente,

Ernani Moreno

Faleconosco



Este documento é uma cópia eletrônica de um documento original, assinado digitalmente.

Para verificar a autenticidade do documento, consulte o site: www.crea-pr.org.br

CODIGO: 014502645402-9

RECEBIMOS EM 15/01/2026 14:02:27

Assunto: Sugleri, Paulo de

Caro Paulo, segue em anexo o parecer técnico emitido em 15/01/2026, sob o protocolo de registro de 14572/2026, de acordo com o Parecer Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura do Paraná.

Este documento é uma cópia eletrônica de um documento original, assinado digitalmente.



Por derradeiro, “em tese” o representado incorreu nos crimes de calúnia (imputar conduta criminosa a acusada, , sem denúncia do MP e sem sentença,



pior, sem nenhuma investigação), **apologia ao crime** pois promoveu e incitou a população a comparecer e participar do evento (09/01/2026) de replantio de mudas em espaço público vedado a essa atividade que, devido ao risco pragas, a efetiva alteração do espaço verde estabelecido, plantio com risco de ofender a segurança floral, viária, estrutural e de mudas exóticas ou que possam canibalizar as espécies ali existentes e, pior, sem o manejo definido pela municipalidade e, a se averiguar, cometimento do ilícito previsto no **artigo 49 da Lei 9.605/98**⁴, consistente em dano a flora doloso, pois deliberado e praticado por autoridade que deveria orientar e coibir ilegalidades. O fato é que ao plantar mudas em desacordo com a norma e, considera-se que a norma visa proteger a flora existente e se realizada de modo irregular finda por provocar danos, se tem aí a configuração do ato criminoso.

Assim, sendo o **representado** integrante do quadro funcional da Polícia Civil do Estado do Paraná ⁵ é de compulsória observação por parte desta douta corregedoria a remessa de cópia destes autos para a delegacia de polícia competente para que via abertura de Inquérito Policial apure as condutas e fatos por este instrumento apontadas verificando eventual ocorrência de ilícitos penais por parte do representado no exercício de sua função.

⁴ **Lei 9.605/98 – Art. 49.** Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

⁵ **Lei Estadual 21.894/2024 . Art. 2º** - São destinatários desta Lei: I - os servidores do Quadro Próprio da Polícia Civil - QPPC



- f) Nos termos do **Artigo 5º, XXIX da Lei Estadual do Paraná 21894/2024** pede-se a remessa de cópia desta representação para apuração via Inquérito Policial dos crimes que em “tese e potencialmente” podem ter sido cometidos pelo ora **representado**.
- g) Pede-se ainda, a intimação/citação do **representado** para que responda a presente, querendo, no prazo legal.
- h) Ao final, caso deferida a liminar, mesmo que não o seja, pugna pela procedência do pedido principal ora deduzido com os efeitos pertinentes.
- i) **PEDE-SE**, por derradeiro, a concessão de prazo para juntar mais documentos e mídias físicas e demais documentos, caso não seja possível por via virtual, às provas aqui apontadas, caso necessário, para melhor e adequada instrução processual;

Sempre e com orgulho e deferência a honrosa instituição da Polícia Civil do Estado do Paraná, composta por homens e mulheres íntegros, pugna pela célere resolução do presente caso, respeitadas todas as garantias constitucionais do representado.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 16 de janeiro de 2026.


Ernani Moreno Silva – 38.050 OAB/PR



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 24/10/2025

LEI Nº 15.300 DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

(Regulamentada pelo Decreto nº [2261/2025](#))

Autoriza a ocupação de espaços públicos e privados para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É assegurado o direito à utilização de espaços públicos e privados, por pessoas físicas e jurídicas, para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana como práticas relacionadas aos processos de segurança e soberania alimentar, à manutenção e incremento da qualidade de vida, bem como à democratização de práticas e espaços, servindo tanto para o abastecimento do Município quanto à educação da população.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, fazem parte do ecossistema da agricultura urbana as seguintes práticas:

I - hortas urbanas: é o cultivo de plantas comestíveis sem o uso de agrotóxicos;

II - jardinagem urbana: é o cultivo ornamental de plantas, folhagens, flores, frutos e ervas que não sejam tóxicas;

III - silvicultura urbana: são os métodos naturais que permitem regenerar e melhorar os povoamentos florestais urbanos.

Art. 3º Todas as atividades de que trata esta Lei, desenvolvidas em espaços públicos, serão regulamentadas pelo município de Curitiba.

Art. 4º As atividades descritas no artigo 2º desta Lei devem manter o compromisso de promover a biodiversidade, cuidar da manutenção, organização e higiene do espaço utilizado e cumprir com as políticas de ocupação de espaços estabelecidas pelo município.

Art. 5º Fica autorizada a utilização de remanescente de recuo e canteiros das calçadas somente para prática de hortas e jardinagem urbana, sem prejuízo à acessibilidade e mobilidade dos transeuntes.

Art. 6º Todos os resíduos orgânicos gerados nas atividades previstas no artigo 2º desta lei deverão ser tratados no mesmo local, atendendo às normas técnicas previstas para essas práticas.

Parágrafo único. Os demais resíduos de natureza não orgânica produzidos pelas atividades deverão ser geridos conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº [12.305](#), de 02 de agosto de 2010.

Art. 7º Poderão ser desenvolvidas atividades de horta e jardinagem próximas aos rios desde que sejam

respeitadas as áreas de preservação permanentes, conforme prevê o Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 28 de setembro de 2018.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito Municipal

publicada no DOM de 28/09/2018

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/10/2025



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 2.261

Regulamenta a Lei Municipal nº 15.300, de 28 de setembro de 2018, que autoriza a ocupação de espaços públicos e privados para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, em conformidade com os incisos IV e V do art. 72 e do art. 164 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, a Lei Municipal nº 15.300, de 28 de setembro de 2018 e com base no Protocolo nº 01-105980/2021, DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 15.300, de 28 de setembro de 2018, que autoriza a ocupação de espaços públicos e privados para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana.

§ 1º A Lei referida no caput assegura o direito de utilização de espaços públicos e privados, por pessoas físicas e jurídicas, para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana, entendidas como práticas relacionadas à segurança e soberania alimentar, à melhoria da qualidade de vida e à democratização de práticas e espaços, voltadas tanto ao abastecimento do Município quanto à educação da população.

§ 2º Fica instituído Grupo de Trabalho Intersetorial para assessoramento técnico e apoio às decisões do Poder Público Municipal relativas à agricultura urbana, composto por representantes da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SMSAN, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, da Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, designados por portaria conjunta dos órgãos participantes.

§ 3º Compete à SMSAN coordenar as ações, políticas e atividades relativas à agricultura urbana no Município de Curitiba.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - agricultura urbana: conjunto de atividades agrícolas localizadas no interior das áreas urbanas, compreendendo plantio, cultivo, colheita, processamento e distribuição de produtos alimentícios e não alimentícios, voltados ao autoconsumo, trocas ou doações, com benefícios ambientais, sociais e de saúde;

II - sistemas alimentares sustentáveis: modelos de produção, processamento e distribuição de alimentos sem perdas de recursos naturais e ambientais, baseados na segurança e soberania alimentar, acesso, estabilidade, sustentabilidade e adequação nutricional;

III - hortas urbanas: espaços de cultivo coletivo ou particular de plantas alimentícias, sem uso de produtos químicos, com baixo impacto ambiental e finalidade de utilidade pública e interesse social;

IV - jardinagem urbana: cultivo ornamental de plantas, folhagens, flores e ervas não tóxicas;

V - silvicultura urbana: plantio e manutenção de vegetação de porte arbóreo com finalidade ecológica, regenerativa, alimentar, social ou econômica;

VI - plantio em calçadas: cultivo de plantas arbustivas, árvores e jardins verticais em muros, sem agroquímicos, respeitando a faixa de circulação de pedestres, área de passeio e seus normativos pertinentes;

VII - Áreas de Preservação Permanente - APP: áreas definidas em lei específica, cuja recuperação com práticas de baixo impacto depende de autorização do órgão ambiental competente;

VIII - compostagem: transformação de resíduos orgânicos alimentares e vegetais em composto orgânico, de forma sustentável e segura, em locais adequados e conforme normas técnicas.

CAPÍTULO III OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º O desenvolvimento de atividades de agricultura urbana tem os seguintes objetivos:

I - promover práticas agroecológicas e sustentáveis de produção e processamento de alimentos, em consonância com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

II - sensibilizar e educar a população quanto à conservação ambiental e nutricional, à preservação de espécies de fauna e flora e ao reflorestamento agroflorestal;

III - fomentar tecnologias e projetos de agricultura urbana com fins sociais, educacionais, de lazer e de convivência comunitária;

IV - estimular iniciativas locais e coletivas, como associações comunitárias, cooperativas e parcerias, com foco na geração de trabalho e renda;

V - incentivar o plantio de espécies frutíferas e de flora nativa; e

VI - promover a compostagem orgânica e a educação ambiental, observadas as normas vigentes.

Art. 4º O desenvolvimento de atividades de agricultura urbana observará as seguintes diretrizes:

I - cultivos livres de agrotóxicos;

II - uso sustentável dos recursos naturais;

III - estímulo à compostagem e outras tecnologias para gestão de resíduos orgânicos;

IV - promoção de serviços ambientais;

V - manejo integrado e biodiverso; e

VI - observância dos princípios agroecológicos.

CAPÍTULO IV PRÁTICAS DE AGRICULTURA URBANA

Art. 5º São consideradas práticas de agricultura urbana: hortas urbanas, jardinagem urbana, silvicultura urbana, plantio em calçadas, recuperação de APP e compostagem.

Parágrafo único. Nas áreas destinadas à agricultura urbana, é permitido o cultivo de hortaliças, pomares, plantas medicinais legalmente autorizadas, bem como espécies condimentares e aromáticas.

Art. 6º As atividades de agricultura urbana poderão ser desenvolvidas em áreas públicas ou privadas, desde que em conformidade com a legislação municipal vigente.

Art. 7º O desenvolvimento de atividades de agricultura urbana em áreas públicas dependerá de autorização formal do órgão municipal competente, mediante processo administrativo instruído conforme regulamento próprio da SMSAN.

§ 1º A autorização estará condicionada à análise da área pleiteada, ao interesse da comunidade e aos critérios agrônômicos, ambientais e legais aplicáveis.

§ 2º O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos com entes públicos ou privados, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das normas ou por interesse público devidamente justificado.

Art. 8º A execução de atividades de agricultura urbana em imóveis de propriedade privada dependerá de autorização formal do respectivo proprietário ou detentor legítimo da posse.

Parágrafo único. A obtenção da autorização referida no caput será de responsabilidade exclusiva do interessado na implantação da atividade.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES, VEDAÇÕES E REGRAS DE MANEJO SUSTENTÁVEL

Art. 9º O autorizatário responsável pela área destinada à prática de agricultura urbana deverá:

I - manter o espaço limpo e organizado;

II - assegurar o uso produtivo e contínuo da área, evitando ociosidade; e

III - comunicar formalmente ao órgão competente a intenção de descontinuar a atividade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A desistência implicará a extinção da autorização e a devolução do espaço nas condições estabelecidas pelo órgão outorgante.

Art. 10. É vedado no âmbito da agricultura urbana:

- I - ceder, repassar ou comercializar a área pública autorizada a terceiros;
- II - construir edificações permanentes ou temporárias na área pública utilizada;
- III - cultivar espécies ilícitas ou das quais possam ser extraídas substâncias entorpecentes ou psicotrópicas; e
- IV - utilizar ou armazenar produtos químicos como agrotóxicos, pesticidas ou similares;
- V - Não serão admitidos plantio nos logradouros públicos nos seguintes locais:
 - a) Eixo Estrutural e Nova Curitiba, incluindo as vias que delimitam seus perímetros;
 - b) Zona Central, Zona Histórica, Zona São Francisco, Zona Saldanha Marinho, Zona do Centro Cívico, e Setor Especial de Pedestres;
 - c) Locais de Patrimônio Histórico e entorno de Bens Tombados; e
 - d) Canteiros centrais e em calçadas junto ao meio-fio, quando diante de áreas de estacionamento regulamentado ou de vagas de embarque e desembarque.

Parágrafo único. O descumprimento das vedações acarretará a revogação da autorização, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 11. Nas atividades de agricultura urbana deverão ser observadas as seguintes regras de manejo sustentáveis:

- I - promoção da biodiversidade e da diversificação de espécies;
- II - uso de sementes crioulas e árvores nativas, respeitando o bioma local;
- III - uso racional da água, por meio de técnicas de captação e irrigação eficientes.

CAPÍTULO VI DO PLANTIO EM CALÇADAS

Art. 13. O plantio em calçadas poderá ser realizado pelos proprietários dos imóveis, desde que previamente autorizado pelo órgão municipal competente e em conformidade com plano de implantação apresentado pelo interessado, contendo a especificação das espécies, altura máxima, o croqui de localização e a forma de manutenção, observados os parâmetros de acessibilidade, segurança e mobilidade urbana previstos neste Decreto, bem como na Lei Municipal nº 11.095, de 21 de julho de 2004, no Decreto Municipal nº 1.066, de 25 de setembro de 2006, e no Plano Municipal de Arborização Urbana, observadas ainda as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º A autorização será concedida após análise técnica do plano de implantação, respeitada a área de passeio, devendo ser observadas as condições locais, a existência de mobiliário urbano, equipamentos públicos e infraestrutura instalada.

§ 2º O plantio não poderá obstruir a faixa de circulação de pedestres, a faixa de serviço, equipamentos públicos, iluminação, sinalização ou infraestrutura urbana existente.

§ 3º As espécies utilizadas deverão ser não tóxicas, sem espinhos, de pequeno porte e de raízes não agressivas ao passeio.

§ 4º É vedado o uso de produtos químicos, admitindo-se exclusivamente insumos de baixo impacto

ambiental e autorizados para a agricultura orgânica.

§ 5º O interessado será responsável pela execução, manutenção e conservação da área plantada, sem quaisquer ônus para o Município.

§ 6º A instalação de hortas em áreas de calçadas que não atendam às disposições deste Decreto estará sujeita à fiscalização conforme as normas estabelecidas na Lei Municipal nº 11.095, de 2004 - Código de Obras e Posturas do Município.

CAPÍTULO VII DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

Art. 14. A agricultura urbana em APP dependerá de projeto técnico elaborado por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e será autorizada pela SMMA, observando-se:

I - a finalidade de regeneração ambiental de áreas degradadas;

II - a vedação à remoção de vegetação nativa conservada;

III - a possibilidade de manejo agroflorestal sustentável e comunitário, sem prejuízo da função ambiental da área.

CAPÍTULO VIII DA COMPOSTAGEM

Art. 15. Nas áreas destinadas à agricultura urbana, os resíduos alimentares e vegetais poderão ser transformados em composto orgânico por meio da compostagem dos resíduos orgânicos oriundos das atividades de horta, jardinagem e silvicultura urbana, de forma sustentável e em locais e estruturas adequados, como alternativa à destinação final, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º A compostagem deverá observar as normas técnicas aplicáveis, de modo a garantir que o processo ocorra de forma segura, com manejo adequado, sem geração de maus odores, contaminação do lençol freático ou proliferação de insetos e pragas.

§ 2º O manejo inadequado dos resíduos poderá ensejar a aplicação de medidas administrativas pelo órgão competente, como a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme os procedimentos estabelecidos para fiscalização e controle ambiental.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A utilização das áreas públicas ou privadas para agricultura urbana está condicionada ao cumprimento deste Decreto, sob pena de revogação da autorização e exclusão dos responsáveis.

Art. 17. Compete aos órgãos municipais orientar os munícipes quanto à execução das atividades de agricultura urbana, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 18. Os casos omissos e as situações excepcionais serão analisados pelo Grupo de Trabalho Intersetorial previsto no art. 1º, § 2º, deste Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 24 de outubro de 2025.

Eduardo Pimentel Slaviero
Prefeito Municipal

Leverci Silveira Filho
Secretário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/10/2025

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais


Clique no link e conheça mais

LEI Nº 16646 DE 19/12/2025

Publicado no DOM - Curitiba em 19 dez 2025

Altera a Lei Nº 15300/2018, para reconhecer a agricultura urbana como prática de interesse social e para dispor sobre suas modalidades, diretrizes de implementação, gestão de resíduos, atividades comerciais e formas de incentivo pelo Poder Público.

Sistemas Trabalhistas

legisweb 

Tudo sobre legislação trabalhista em um só lugar. Confira agora.



A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 15.300, de 28 de setembro de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 3º-A Fica reconhecida a agricultura urbana como prática de interesse social e de utilidade pública no Município de Curitiba, destinada a promover a sustentabilidade, a segurança alimentar e nutricional, a preservação ambiental e a inclusão social, conforme definido nos arts. 2º a 7º desta Lei.

*Art. 4º-A Para os fins desta Lei, entende-se por agricultura urbana o conjunto de atividades de cultivo, manejo e regeneração de espaços urbanos, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, em áreas públicas ou privadas, destinadas à produção de alimentos, insumos, conservação ambiental, educação e inclusão social.

§ 1º Consideram-se práticas de agricultura urbana:

- I - hortas urbanas e pomares comunitários ou familiares, preferencialmente sem uso de agrotóxicos;
- II - jardinagem urbana, voltada ao cultivo ornamental de plantas, flores, frutos e ervas não tóxicas, bem como à criação de abelhas nativas sem ferrão para produção de mel e polinização; e
- III - silvicultura urbana, aplicada à regeneração vegetal, recuperação de áreas degradadas e promoção de ecossistemas locais.

§ 2º A agricultura urbana poderá ser realizada em áreas urbanas consolidadas e em áreas degradadas, mediante ações de recuperação ambiental e observância dos critérios de biodiversidade, manutenção, higiene e conformidade com as políticas municipais de uso e ocupação do solo.

§ 3º Fica criado o Cadastro Municipal do Agricultor Urbano - CMAU, instrumento destinado a formalizar, identificar e apoiar as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam as atividades previstas nesta Lei.

§ 4º Compete ao regulamento dispor sobre os critérios, procedimentos de registro e atualização, e a integração do CMAU com sistemas municipais, observadas a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e as normas de transparência e acesso à informação.*

*Art. 4º-B As atividades de agricultura urbana em espaços públicos deverão observar:

- I - regulamentação específica do Poder Executivo;
- II - a legislação ambiental vigente, em especial a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal); e
- III - as disposições da presente Lei.*

*Art. 4º-C Fica autorizada a implantação de hortas e jardinagem em recuos e canteiros de calçadas, desde que observadas as seguintes condições:

- I - não comprometam a acessibilidade e a mobilidade dos pedestres; e
- II - respeitem os princípios da sustentabilidade, inclusão social, preservação da biodiversidade e conformidade com as normas ambientais e urbanísticas.*

*Art. 4º-D Os resíduos orgânicos gerados pelas atividades de agricultura urbana deverão ser preferencialmente tratados no próprio local, conforme normas técnicas e sanitárias aplicáveis.

§ 1º Os resíduos inorgânicos deverão ser segregados e encaminhados conforme previsto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá promover, sempre que possível, ações de apoio e incentivo à agricultura urbana, tais como:

- I - disponibilização de áreas públicas;
- II - oferta de capacitações e assistência técnica; e
- III - concessão de incentivos financeiros ou apoio logístico.*

Art. 4º-E Fica autorizada, em áreas urbanas consolidadas desprovidas de cobertura vegetal e sem funcionalidade ecossistêmica, a implementação de práticas de agricultura urbana voltadas à regeneração ambiental, com prioridade para o plantio de espécies frutíferas.

*Art. 4º-F Ficam autorizadas, no âmbito da agricultura urbana:

- I - as atividades comerciais e a produção em caráter profissional, conforme diretrizes estabelecidas em portaria conjunta da Secretaria Municipal do Urbanismo (SMU) e da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SMSAN); e

13/01/2026, 09:24

Lei Nº 16646 DE 19/12/2025 - Municipal - Curitiba - LegisWeb

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 19 de dezembro de 2025.

Eduardo Pimentel Staviero : Prefeito Municipal



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3/2026 - 1408173 - CONETICA

Em 23 de janeiro de 2026.

Visando regular o trâmite do presente protocolado, originado pelo Requerimento do Sr. **ERNANI MORENO SILVA**, Advogado, OAB/PR nº 38.050, com escritório nesta capital, o qual enviou a este **Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Representação** por quebra de decoro parlamentar em face do **Dep. GOURA (PDT)** pelos fatos, fundamentos e provas indicadas constantes na "*Representação para Instauração de Sindicância por Quebra de Decoro Parlamentar*", ao final o Representante, dentre vários pedidos, em resumo, **requer** para que, após a devida instrução processual, sejam aplicadas as sanções cabíveis, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, diante dos fatos apresentados, isto é, em apertada síntese, o Representado, em colaboração com o coletivo "Um Milhão de Árvores", realizou e divulgou, por meio de suas redes sociais, o plantio irregular de mudas de árvores no canteiro central da Avenida Nossa Senhora da Luz, em Curitiba - PR, ao menos em quatro episódios distintos, entre dezembro de 2025 e janeiro de 2026, caracterizando conduta reiterada e deliberada, infringindo em tese legislação municipal, especificamente a Lei nº 15.300/2018 e o Decreto nº 2.261/2018, proíbe expressamente plantio de árvores em canteiros centrais de vias públicas, **portanto**, conforme art. 18, § 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar - Resolução nº 7 de 22/09/2025, **o PRESENTE PROTOCOLADO ENCAMINHE-SE À COMISSÃO EXECUTIVA DA ALEP para os fins.**

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 23/01/2026, às 17:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificando informando o código verificador **1408173** e o código CRC **798A30CF**.



Prefeitura de
CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ARBORIZAÇÃO E PRODUÇÃO VEGETAL
HORTO MUNICIPAL DA BARREIRINHA

CADERNO DE ENCARGOS

1. Recomendações

Este **Caderno de encargos** foi criado para embasar a elaboração de projetos profissionais que envolvam arborização urbana viária. Aqui estão relacionadas as normas para a correta alocação de árvores em vias públicas, de acordo com a espécie e porte dos indivíduos.

Todos os projetos elaborados em consonância com o aqui prescrito deverão ser apresentados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA para anuência.

Os casos não contemplados neste documento deverão ser encaminhados para análise da equipe do Departamento de Arborização e Produção Vegetal – MAAPV, da SMMA.

2. Normas para elaboração de projetos

2.1 – Posicionamento da muda na calçada

O projeto deverá prever, no local do plantio, área livre permeável de, no mínimo, 1 m² (um metro quadrado), sem a colocação de manilha, pneu ou material similar, capaz de provocar anelamento do tronco, enovelamento de raízes ou de impedir o crescimento natural das mudas. Também não poderão estar presentes elementos enterrados, como canalização de água, esgoto, drenagem ou gás, tubulação de rede elétrica, lógica e telefônica, e assemelhados.

Deverão ser respeitados os espaçamentos mínimos entre as árvores a serem plantadas e as pré-existentes no local (Anexo 1), assim como em relação às estruturas existentes ou a serem implantadas (Anexo 2).

Também deverão ser consideradas, para a definição das espécies para plantio, a presença ou ausência de fiação elétrica e a existência de recuo predial (Anexo 3).

Para evitar conflitos futuros e podas desnecessárias para permitir a visualização da sinalização, recomenda-se que as placas de trânsito sejam instaladas na frente de mudas e árvores.

2.2 – Definição das espécies

Visando o resgate da biodiversidade urbana, devem ser plantadas, de preferência, espécies arbóreas nativas. As espécies recomendadas ao local específico do projeto serão indicadas em consulta direta ou em vistoria de técnico do setor responsável (Anexo 4).



Prefeitura de
CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ARBORIZAÇÃO E PRODUÇÃO VEGETAL
HORTO MUNICIPAL DA BARREIRINHA

2.3 – Características das mudas a serem plantadas:

As mudas a serem implantadas deverão ter altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), com fuste (tronco) mínimo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros). A medida do fuste é obtida da superfície do vaso até o início da formação da copa (primeira bifurcação). Enfatiza-se que a altura de 1,80 m não inclui a copa da muda (onde estão ramos e folhas), nem tampouco a altura da embalagem/vaso. O diâmetro mínimo do tronco, medido a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) a partir da superfície do vaso (Diâmetro à Altura do Peito - DAP), deverá ser de 3 cm. A muda deverá ter porte ereto, estar livre de tortuosidades (cotovelos), apresentar bom estado fitossanitário, estando livre de patógenos, com bom vigor e desenvolvimento. O acondicionamento deverá ser feito em vasos semirrígidos de, no mínimo, 14 litros. O sistema radicular deverá estar bem consolidado dentro da embalagem (Anexos 5 e 6).

2.4 – Dimensões e formato dos berços

O berço que irá receber a muda deverá ter formato quadrado ou retangular e as dimensões mínimas de 60x60x60 cm. Para solos compactados ou com muitas pedras, calça ou camadas antigas de asfalto ou concreto, o berço deverá ser ampliado para 1x1x1 m. Nessas condições restritivas, a profundidade de 1 m é considerada o mínimo a ser escavado, devendo ser maior caso as obstruções continuem presentes, até se atingir o solo natural. O formato arredondado não é recomendado por favorecer o enovelamento de raízes.

A terra resultante da abertura do berço deverá ser descartada e substituída por substrato de boa qualidade, bem estruturado e livre de ervas-daninhas, patógenos e impurezas.

2.5 – Plantio

A muda deverá ser plantada no centro do berço, na mesma altura do torrão, não se enterrando o caule ou deixando as raízes expostas. O colo da planta deverá ficar no mesmo nível que se encontra na embalagem. Para assegurar a umidade necessária nos primeiros meses após a implantação, deverão ser acrescentados ao berço, durante o plantio, 4 (quatro) litros de hidrogel já hidratado. O hidrogel é um polímero/gel que absorve e retém água e deverá ser preparado conforme orientação do fabricante. Depois da colocação do hidrogel, o berço deverá ser completado com o substrato. Deverá ser feita uma compressão suave sobre o substrato, de maneira a garantir um preenchimento adequado do berço, mas sem danificar o sistema radicular da muda. Todo o substrato deverá, então, ser regado com 15 a 20 L de água.

2.6 – Tutoramento

O tutoramento é a colocação de peças de bambu, sarrafos, ripas ou varas de madeira ou de outro material (tutores) junto ao caule das plantas para escorá-las e orientar seu crescimento.

- Material:

Madeira de boa qualidade (ou bambu), com largura e espessura de 2" (duas polegadas) e altura mínima de 2,50 m (0,05x0,05x2,5 m), com uma das extremidades cortadas em bisel.

- Procedimento:

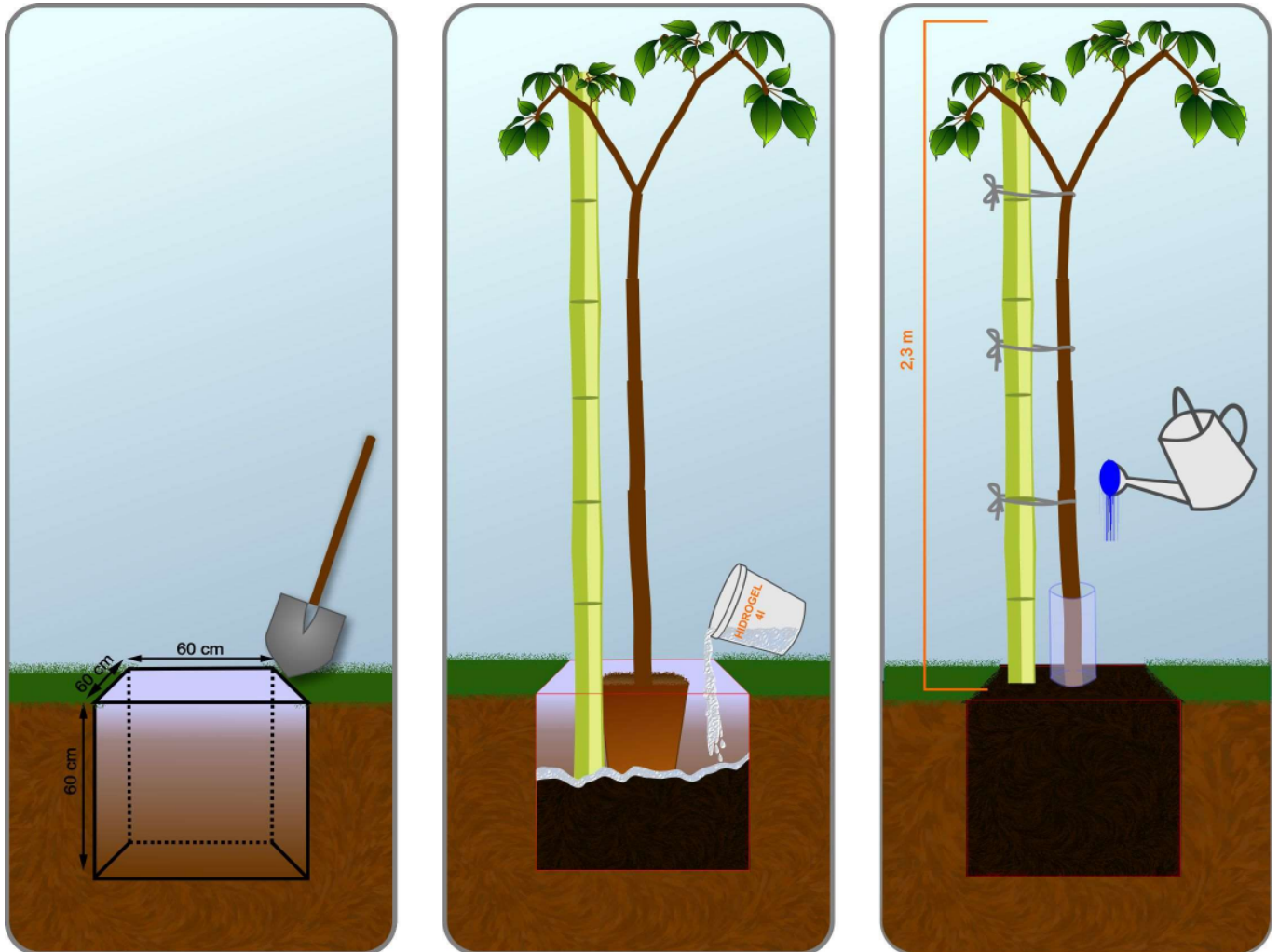
Para garantir um bom desenvolvimento das mudas, deverá ser utilizada uma estaca de madeira (ou bambu), com as dimensões mínimas descritas acima, e apontada em uma das extremidades, a ser fixada no fundo do berço com auxílio de marreta. O tamanho da estaca deve ser suficiente para promover



Prefeitura de
CURITIBA

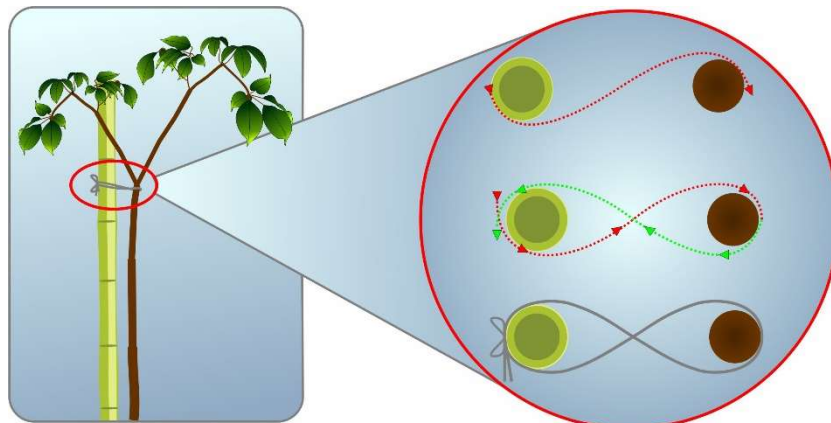
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ARBORIZAÇÃO E PRODUÇÃO VEGETAL
HORTO MUNICIPAL DA BARREIRINHA

uma boa fixação no solo (no mínimo, 70 cm de profundidade dentro do berço) e uma boa estabilidade da copa da muda.



2.7 – Fixação ao tutor (amarração)

A amarração deverá ser feita com material não cortante e biodegradável, em forma de “8 deitado (∞)”, em pelo menos três pontos da muda.





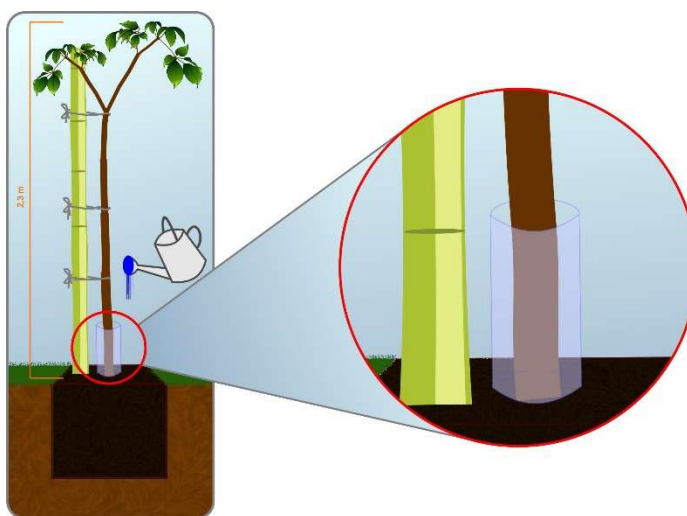
Prefeitura de
CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ARBORIZAÇÃO E PRODUÇÃO VEGETAL
HORTO MUNICIPAL DA BARREIRINHA

2.8 – Colocação do protetor de colo

O **protetor de colo** é utilizado para evitar danos à base do caule, causados principalmente por roçadeiras. As lesões produzidas podem ser sérias a ponto de provocar a morte da muda.

O protetor deverá ser feito utilizando-se mangueira de PVC (policloreto de vinila) cristal incolor, 100% virgem, ou similar, com espessura de 4mm (parede da mangueira) e diâmetro interno de 50,8mm. Deve ser confeccionado com, no mínimo, 20cm de altura, com corte longitudinal e posicionado de modo a envolver o colo da árvore plantada.



2.9 – Limpeza da área

Imediatamente após a execução do plantio, deve ser feita a limpeza da área, com varrição e acondicionamento adequado das embalagens e resíduos gerados. O projeto deverá indicar os locais previamente licenciados pela SMMA-PMC que serão usados para descarte dos resíduos gerados na execução do plantio.

2.10 – Irrigação

Após o plantio, as mudas deverão ser irrigadas por um período de 30 dias, conforme a necessidade, até o recebimento do **atesto final** pelo Horto Municipal Barreirinha.

2.11 – Doação de mudas ao Município

Se estiver prevista em projeto a doação de mudas ao Município, para cada muda plantada em área de passeio, deverá ser entregue outra, de mesma espécie e porte, diretamente ao Horto Municipal Barreirinha – HMB¹. Essas mudas deverão estar acondicionadas em embalagens específicas para esse fim. Esse recipiente deve ser compatível com o tamanho da muda e ter capacidade mínima para 14 litros de substrato. Um fiscal da PMC realizará a conferência quanto à espécie, à qualidade da muda e à quantidade apresentada. Havendo observância dos parâmetros, será emitido recibo em nome do interessado, comprovando a conformidade da entrega.

¹LOCAL DE ENTREGA

Horto Municipal da Barreirinha - Av. Anita Garibaldi, nº 5.550

Telefone: 3585-3171; WhatsApp: (41) 99585-0067

Horário de recebimento: das 7h às 11h30 e das 13h às 16h (de segunda à sexta-feira)



Prefeitura de
CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ARBORIZAÇÃO E PRODUÇÃO VEGETAL
HORTO MUNICIPAL DA BARREIRINHA

ANEXOS

Anexo 1: Espaçamento mínimo recomendado entre mudas, de acordo com o porte da árvore.

PORTE	DISTÂNCIA (metros)
Pequeno (até 8 metros de altura)	6,0
Médio (entre 8 e 12 metros de altura)	8,0
Grande (acima de 12 metros de altura)	10,0

Anexo 2: Afastamento de estruturas recomendado para a execução do plantio.

DISTÂNCIA (m) ENTRE ÁRVORES E ESTRUTURAS			
ESTRUTURA	PORTE		
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
Meio-fio	0,5	1,0	1,5
Poste (fiação elétrica aérea)	4,0	-	-
Esquina	6,0	6,0	6,0
Semáforo	10,0	10,0	10,0
Caixa de captação de águas pluviais/caixa de inspeção	1,5	1,5	1,5
Mobiliário urbano	2,0	2,0	3,0
Entrada/saída de veículos	2,0	2,0	2,0
Ponto de ônibus (canteiro externo)	Antes: 13,0		Depois: 1,0
Radar	Antes: 12,0		Depois: 10,0

Anexo 3: Recomendação de largura mínima da calçada para plantio, considerando porte, fiação elétrica e recuo predial.

LARGURA MÍNIMA (m) DA CALÇADA, SEGUNDO O PORTE DA ESPÉCIE						
FIAÇÃO	RECUO PREDIAL					
	PRESENTE			AUSENTE		
	Pequeno	Médio	Grande	Pequeno	Médio	Grande
PRESENTE	3,0	5,0	0	3,5	0	0
AUSENTE	2,5	4,0 ¹	6,0	3,0	5,0	6,0

Obs.1: Onde há presença de fiação, quando possível, o plantio deverá ser feito fora do alinhamento dos postes.

Obs.2: Sob Rede de Transmissão (69 KV), devem ser plantadas apenas espécies arbóreas de pequeno porte.



Prefeitura de
CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ARBORIZAÇÃO E PRODUÇÃO VEGETAL
HORTO MUNICIPAL DA BARREIRINHA

Anexo 4: Espécies indicadas para plantio na Arborização Pública Viária.

PEQUENO PORTE (até 8 m)

NOME COMUM	NOME CIENTÍFICO
Calistemon	<i>Callistemon viminalis</i>
Carobinha	<i>Jacaranda puberula</i>
Cássia-carnaval	<i>Senna spectabilis</i>
Cerejeira-do-Japão (folha larga)	<i>Prunus campanulata</i>
Curitiba prismática	<i>Curitiba prismatica</i>
Embira de sapo	<i>Dahlstedtia floribunda</i>
Extremosa	<i>Lagerstroemia indica</i>
Ipê-amarelo miúdo	<i>Handroanthus chrysotrichus</i>
Manacá-da-serra	<i>Pleroma mutabile</i>
Pau-cigarra	<i>Senna multijuga</i>
Pitangueira	<i>Eugenia uniflora</i>
Quaresmeira	<i>Pleroma granulosum</i>
Quina	<i>Solanum pseudoquina</i>
Vacum	<i>Allophylus edulis</i>

MÉDIO PORTE (de 8 a 12 m)

NOME COMUM	NOME CIENTÍFICO
Cerejeira-do-Japão graúda (folha estreita)	<i>Prunus serrulata</i>
Córdia	<i>Cordia superba</i>
Dedaleiro	<i>Lafoensia pacari</i>
Ipê-branco	<i>Tabebuia roseoalba</i>
Ipê-umbelata	<i>Handroanthus umbellatus</i>
Ipê-verde	<i>Cybistax antisyphilitica</i>
Pata-de-vaca	<i>Bauhinia variegata</i>
Resedá gigante	<i>Lagerstroemia speciosa</i>
Sibipiruna	<i>Cenostigma pluviosum var. peltophoroides</i>

GRANDE PORTE (acima de 12 m)

NOME COMUM	NOME CIENTÍFICO
Açoita-cavalo	<i>Luehea divaricata</i>
Canafístula	<i>Peltophorum dubium</i>
Dalbérgia	<i>Dalbergia nigra</i>
Ipê-amarelo graúdo	<i>Handroanthus albus</i>
Ipê-rosa	<i>Handroanthus impetiginosus</i>
Ipê-roxo	<i>Handroanthus heptaphyllus</i>
Jacarandá	<i>Jacaranda mimosifolia</i>
Liquidâmbar	<i>Liquidambar styraciflua</i>
Pau-ferro	<i>Libidibia leiostachya</i>
Pau-marfim	<i>Balfourodendron riedelianum</i>



Prefeitura de
CURITIBA

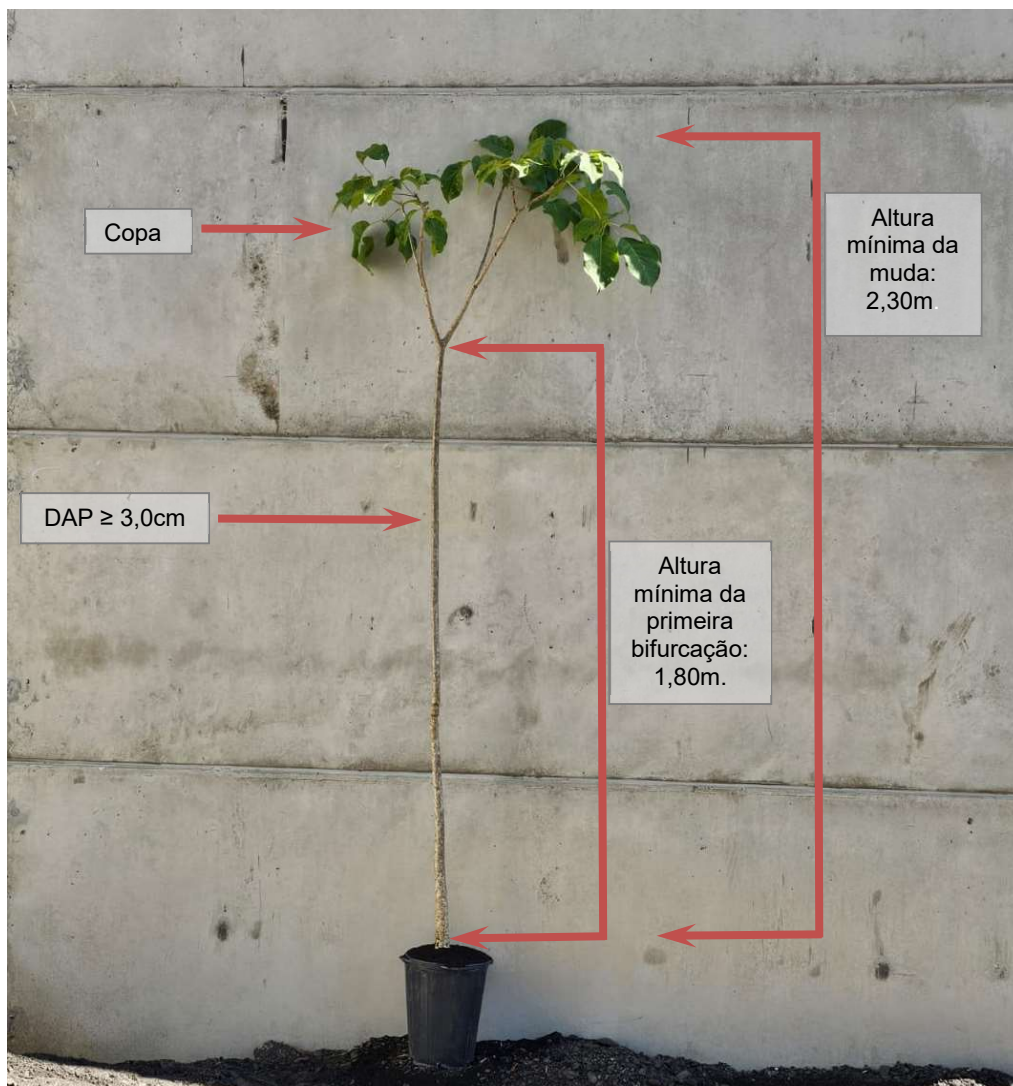
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ARBORIZAÇÃO E PRODUÇÃO VEGETAL
HORTO MUNICIPAL DA BARREIRINHA

Anexo 5: Parâmetros de muda para plantio na Arborização Pública Viária.

Uma muda, para ser considerada de porte padrão para plantio na arborização pública viária, deve apresentar:

- bom estado fitossanitário, estando livre de doenças, patógenos e plantas daninhas;
- porte ereto, com ausência de “cotovelos” ou tortuosidades no caule;
- altura mínima de 2,30m, com fuste de 1,80m. A medida do fuste é obtida considerando-se a distância desde a superfície do vaso até a formação da copa (primeira bifurcação), conforme Anexo 6;
- DAP mínimo de 3cm. Por convenção internacional, o DAP - Diâmetro à Altura do Peito - é medido a 1,30m do nível do substrato/colo da planta (Anexo 6);
- sistema radicular consolidado e sem envelhecimento de raízes.

Anexo 6: Diagrama das medidas a serem tomadas na muda.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 1/2026 - 1409259 - DA/SETOR PROTOCOLO

Em 26 de janeiro de 2026.

Protocolo: 01069-77.2026

Assunto: Solicitação

Interessado: Ernani Moreno Silva

Informo que o requerente encaminhou e-mail a este Setor solicitando a junção de documento complementar ao presente protocolo (1409037).

Atenciosamente,

Bruna Livramento

Assessora Administrativa

Assembleia Legislativa do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Livramento, Assessor(a) Administrativo**, em 26/01/2026, às 16:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificando informando o código verificador **1409259** e o código CRC **5CFF49C1**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - SGP Nº 99/2026 - 1411401 - SGP

Curitiba, 28 de janeiro de 2026.

1. De ordem.

2. Trata-se de representação apresentada pelo Sr. Ernani Moreno Silva em face do Deputado Estadual Goura, por meio da qual requer a aplicação das sanções cabíveis, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ao referido Parlamentar, que, em colaboração com o coletivo “Um Milhão de Árvores”, teria realizado e divulgado, por meio de suas redes sociais, o plantio irregular de mudas de árvores no canteiro central da Avenida Nossa Senhora da Luz, em Curitiba/PR, em ao menos quatro episódios distintos, entre dezembro de 2025 e janeiro de 2026.

3. Encaminhe-se à Comissão Executiva, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ivilim Koelbl

Secretária-Geral da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Ivilim Koelbl, Secretária-Geral da Presidência**, em 28/01/2026, às 14:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificar informando o código verificador **1411401** e o código CRC **9DFE7725**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DECISÃO Nº 1/2026 - 1413010 - COMISSAOEXECUTIVA

Em 29 de janeiro de 2026.

1. DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação formulada pelo Sr. ERNANI MORENO SILVA em face de condutas supostamente praticadas pelo Deputado Goura, que, no entendimento do Representante, configurariam atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, nos termos da Resolução nº 7, de 22 de setembro de 2025, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Narra o Representante, em sua inicial, que o Deputado Goura teria realizado e divulgado, por meio de suas redes sociais, o plantio irregular de mudas de árvores em áreas públicas do Município de Curitiba, sem a devida autorização da Prefeitura Municipal.

Segundo consta, as referidas ações teriam ocorrido em ao menos quatro episódios, entre os meses de dezembro de 2025 e janeiro de 2026, no canteiro central da Avenida Nossa Senhora da Luz, em Curitiba, em parceria com o grupo voluntário denominado “Coletivo Um Milhão de Árvores”.

Alega o autor que a conduta do Representado estaria em desacordo com as disposições da Lei Municipal nº 15.300/2018, especialmente o art. 7º, bem como com a alínea “d” do inciso V do art. 10 do Decreto nº 2.261/2018.

Alega, ainda, que o plantio teria ocasionado danos ao gramado preexistente e colocado em risco a segurança viária e botânica, em razão da inobservância de critérios técnicos adequados de manejo, tais como a distância mínima entre as espécies vegetais.

Diante disso, entende o Representante que o Deputado teria incorrido não apenas em infrações administrativas, mas também no crime tipificado no art. 49 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), além de violação ao disposto no inciso IX do art. 6º da Resolução nº 7/2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

O art. 18 da Resolução nº 7, de 22 de setembro de 2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), dispõe sobre os requisitos de admissibilidade da representação, nos seguintes termos:

“Art. 18. Qualquer Deputado, cidadão, pessoa jurídica, partido político ou autoridade pública poderá representar ao Conselho de Ética, sendo vedada a representação anônima.

§ 1º A representação deverá ser encaminhada por escrito, contendo informações sobre o fato, a autoria, o tempo e o lugar do ocorrido, bem como a indicação de até cinco testemunhas, se houver, e os elementos de convicção de forma fundamentada.

§ 2º Toda representação deverá ser apresentada à Comissão Executiva, que irá encaminhá-la ao Presidente do Conselho de Ética.

§ 3º A Comissão Executiva poderá arquivar a representação de ofício quando ausente qualquer dos requisitos do § 1º deste artigo ou quando os fatos narrados não se enquadrarem nas hipóteses de atos incompatíveis e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar.”

Dessa forma, compete à Comissão Executiva proceder à verificação objetiva do atendimento aos requisitos de admissibilidade da representação, a fim de possibilitar, ou não, o seu regular prosseguimento perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

No caso concreto, verifica-se que a representação foi apresentada por escrito, por cidadão devidamente identificado, contendo informações acerca dos fatos narrados, bem como indicação da autoria, do tempo e do local de sua ocorrência, além de indicar uma testemunha.

Contudo, nos termos do § 3º do referido dispositivo, à Comissão Executiva poderá proceder ao arquivamento de ofício da representação, diante do não atendimento integral aos requisitos de admissibilidade legalmente previstos ou quando os fatos narrados não se enquadrarem nas hipóteses de atos incompatíveis e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar.

3. AVALIAÇÃO SOBRE A PRESENÇA, OU NÃO, DE ATOS INCOMPATÍVEIS E ATENTATÓRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR (§3º, ART. 18)

Inicialmente, verifica-se que remanesce à Comissão Executiva tão somente a realização da capitulação jurídica dos fatos às normas do art. 5º e 6º da Resolução n.º 7/2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), visto que os demais requisitos de admissibilidade restaram devidamente atendidos.

Nesse contexto, o Autor, em sua representação assevera que o Deputado Goura teria infringido normas municipais que regulamentam a atividade de agricultura urbana, notadamente aquelas previstas no art. 7º e alínea “d”, inciso V do art. 10 do Decreto n.º 2.261/2018, as quais passam a ser reproduzidas a seguir:

Art. 7º O desenvolvimento de atividades de agricultura urbana em áreas públicas dependerá de autorização formal do órgão municipal competente, mediante processo administrativo instruído conforme regulamento próprio da SMSAN.

§ 1º A autorização estará condicionada à análise da área pleiteada, ao interesse da comunidade e aos critérios agronômicos, ambientais e legais aplicáveis.

§ 2º O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos com entes públicos ou privados, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das normas ou por interesse público devidamente justificado.

[...]

Art. 10. É vedado no âmbito da agricultura urbana:

V - Não serão admitidos plantio nos logradouros públicos nos seguintes locais:

[...]

d) Canteiros centrais e em calçadas junto ao meio-fio, **quando diante de áreas de estacionamento regulamentado ou de vagas de embarque e desembarque.** (grifamos)

Em decorrência disso, estaria o Representado agindo contrário à ética e ao decoro parlamentar, infringindo a norma do inciso IX do Art. 6º da Resolução n.º 7/2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), qual seja:

Art. 6º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

[...]

IX - praticar **infrações graves no desempenho do mandato** ou de encargos decorrentes, **que afetem a dignidade da representação popular;**

Assim, diante dos fatos narrados e das provas apresentadas, este Colegiado não vislumbra a prática, pelo Representado, de ato incompatível e atentatório à ética e ao decoro parlamentar, pelas seguintes razões.

Preliminarmente, importante enfatizar que a própria Lei nº 15.300, de 28 de setembro de 2018, do Município de Curitiba, invocada pelo Representante, não apenas autoriza práticas como aquelas descritas na representação, mas, ao revés, busca incentivá-las, conforme se depreende, desde logo, do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º É assegurado o direito à utilização de espaços públicos e privados, por pessoas físicas e jurídicas, para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana como práticas relacionadas aos processos de segurança e soberania alimentar; à manutenção e incremento da qualidade de vida, bem como à democratização de práticas e espaços, servindo tanto para o abastecimento do Município quanto à educação da população.

Por outro lado, no que se refere à regularidade ou não da atividade de agricultura urbana, a competência para a fiscalização é do Município de Curitiba, a ser exercida por meio de suas secretarias ou autarquias, conforme prevê o art. 17 e 18 do Decreto Municipal n.º 2.261/2025 e não a Assembleia Legislativa, sob penas de indevida invasão de esfera de poder e de competência.

Desse modo, caso os órgãos e autoridades municipais competentes, ao final do respectivo processo administrativo, observados o contraditório e a ampla defesa, concluam pela prática, pelo Representado, de infração administrativa em desconformidade com as normas municipais, poderão, no âmbito de suas atribuições, aplicar as sanções administrativas cabíveis, nos termos do parágrafo único do art. 10 do Decreto Municipal n.º 2.261/2025.

Nesse contexto, imputar ao parlamentar a prática de infração grave em razão da divulgação e do plantio de plantas — ainda que, em hipótese, tais atos fossem considerados irregulares na esfera administrativa — não estabelece nexo material com a configuração de atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, tal como previstos na norma regente.

Ademais, verifica-se que a expressão “**infração grave**”, constante do inciso IX, do art. 6º, vem acompanhada da seguinte preposição “**que afetem a dignidade da representação popular.**”

Em outras palavras, a conduta imputada deve produzir um resultado específico, que é afetar a dignidade da representação popular.

Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa (Aulete), o termo "dignidade" refere-se à honra, decência e decoro.

Observe-se, assim, que a dignidade da representação popular está diretamente associada à conduta que se espera do parlamentar, à luz dos parâmetros morais e jurídicos vigentes em determinado contexto histórico e social, conforme leciona o Prof. Cretela Júnior:

*Conduta **prompter officium**. Configuram, em concreto, procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar: a) o abuso de prerrogativas asseguradas ao congressista; b) a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais; c) bem como toda e qualquer hipótese **definida taxativamente, e com precisão**, no Regimento Interno da Câmara a que pertença o Deputado ou o Senador. (fr. Comentários a constituição de 1988, Ed. Forense Univ. vol.V, págs. 2.660/1)^[1]*

A propósito, é cediço que o Representado é reconhecido por sua atuação em pautas ambientais, sendo natural, portanto, que o exercício de seu mandato enfrente posicionamentos e orientações ideológicas divergentes.

Nessa linha, verifica-se que a conduta a ele atribuída, consistente na divulgação do plantio de plantas, insere-se no âmbito da imunidade parlamentar material prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal^[2]

Tal compreensão encontra respaldo, inclusive, em trecho extraído da decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos da Petição n.º 6.333/DF, Queixa-Crime (DJe de

6.4.2017):

Assinale-se que, em tal situação, atua em favor do congressista em questão, que é Senador da República, a prerrogativa da imunidade parlamentar, que descaracteriza a própria tipicidade penal dos crimes contra a honra.

Com efeito, a **cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha incidido.**

Como se sabe, a norma inscrita no art. 53, “caput”, da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 35/2001, exclui, na hipótese nela referida, a própria natureza delituosa do fato que, de outro modo, tratando-se do cidadão comum, qualificar-se-ia como crime contra a honra, consoante acentua o magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 532, item n. 15, 20ª ed., 2002, Malheiros; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; LUIZ FLÁVIO GOMES, “Imunidades Parlamentares: Nova Disciplina Jurídica da Inviolabilidade Penal, das Imunidades e das Prerrogativas Parlamentares (EC 35/01)”, “in” “Juizados Criminais Federais, Seus Reflexos nos Juizados Estaduais e Outros Estudos”, p. 94-97, item n. 4.9, 2002, RT; UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 705-707, 4ª ed., 2002, Saraiva, v.g.).

[...]

Acentue-se que a teleologia inerente à cláusula de inviolabilidade prevista no art. 53, “caput”, da Constituição da República revela a preocupação do constituinte em dispensar efetiva proteção ao parlamentar, em ordem a permitir-lhe, no desempenho das múltiplas funções que compõem o ofício legislativo, o amplo exercício da liberdade de expressão, **qualquer que seja o âmbito espacial em que concretamente se manifeste** (RTJ 133/90), ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509-510 – RT 648/318), desde que as declarações emanadas do membro do Poder Legislativo – quando pronunciadas fora do Parlamento (RTJ 194/56, Pleno) – **guardem conexão com o desempenho do mandato** (prática “in officio”) ou tenham sido proferidas em razão dele (prática “propter officium”), conforme esta Suprema Corte tem assinalado em diversas decisões (RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.).

[...]

1. O afastamento da imunidade material prevista no art. 53, ‘caput’, da Constituição da República só se mostra cabível quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida ou quando as ofensas proferidas exorbitem manifestamente os limites da crítica política. Precedentes.
2. Configurada, no caso, hipótese de manifestação protegida por imunidade material, há ausência de tipicidade da conduta, o que leva à improcedência da acusação, a teor do art. 6º da Lei nº 8.038/1990.
3. Acusação improcedente.

Por fim, no que se refere à suposta prática do crime previsto no art. 49 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em razão da alegada danificação de gramado preexistente, a competência para a apuração do eventual ilícito penal é da autoridade policial especializada, cabendo ao Juizado Especial Criminal o processamento e julgamento da matéria, nos termos dos arts. 27 e 28 da referida norma, não se inserindo tal análise no âmbito de atribuições desta Comissão.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que os fatos narrados na Representação não se amoldam às hipóteses de atos incompatíveis e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar.

Assim, a Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná determina o ARQUIVAMENTO da Representação, nos termos do § 3º do art. 18 da Resolução nº 7, de 22 de setembro de 2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar)

Registre-se.

Intime-se.

Alexandre Curi
Deputado Estadual - Presidente

Gugu Bueno
Deputado Estadual - 1º Secretário

Maria Victoria
Deputada Estadual - 2ª Secretária

[1] *Apud* ARAGÃO. João Carlos Medeiros. Ética e Decoro Parlamentar no Brasil e nos EUA: Integração dos Instrumentos de Controle para Mudança Social. 2005. Dissertação de Mestrado apresentada como requisito de avaliação do Mestrado em Direito das Relações Internacionais do UniCEUB. disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9900/1/60000130.pdf>

[2] <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo859.htm>



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 03/02/2026, às 10:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 03/02/2026, às 14:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros, Deputada Estadual - 2ª Secretária**, em 03/02/2026, às 17:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificando informando o código verificador **1413010** e o código CRC **41F6D93A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO - SGP N° 65/2026 - 1419815 - SGP

Curitiba, 05 de fevereiro de 2026.

Prezado Senhor,

Venho, por meio deste, em resposta à representação apresentada por Vossa Senhoria em face do Deputado Estadual Goura, encaminhar a **Decisão n.º 1/2026 – 1413010 (1413010)**, proferida pela Comissão Executiva desta Casa de Leis, que determinou o arquivamento da representação, nos termos do § 3º do art. 18 da Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), do protocolo SEI n.º 01069-77.2026.

Sendo o que havia para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,

Alexandre Curi
Presidente

Ilustríssimo Senhor

ERNANI MORENO SILVA

Rua Arquimedes Cruz, 40, Jardim Social,

CEP 82.520-020

Curitiba/PR



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 06/02/2026, às 11:14, conforme Ato da Comissão Executiva n° 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificando informando o código verificador **1419815** e o código CRC **9947226E**.

E-mail - 1421484**Data de Envio:**

06/02/2026 16:04:22

De:

ALEP/Secretaria-Geral da Presidência <secretariageral@assembleia.pr.leg.br>

Para:

ernani@moreoadvocacia.com.br

Assunto:

Ref.: Ao protocolo n.º 01069-77.2026.

Mensagem:

Prezado Senhor,

Pelo presente, encaminho, para conhecimento e providências, o Ofício SGP n.º 65/2026 (1419815), da Presidência da Assembleia Legislativa do Paraná, em anexo.

Solicito por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Marcelo Marques
Secretaria-Geral da Presidência
(41)3350-4338

Anexos:

Oficio__SGP_1419815.pdf
Decisao_1413010.pdf



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - SGP Nº 342/2026 - 1453083 - SGP

Curitiba, 25 de março de 2026.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para os devidos registros.

Ivilim Koelbl

Secretária-Geral da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Ivilim Koelbl**, **Secretária-Geral da Presidência**, em 25/03/2026, às 09:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificar informando o código verificador **1453083** e o código CRC **A0447EF0**.